

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

GIOVANNA ELLEN DE LIMA

**MÍDIAS SOCIAIS E AGENTES POLÍTICOS: a realização de bloqueio de usuários sob
a égide dos direitos de acesso à informação e à liberdade de expressão**

Juína-MT

2020

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA

GIOVANNA ELLEN DE LIMA

MÍDIAS SOCIAIS E AGENTES POLÍTICOS: a realização de bloqueio de usuários sob a égide dos direitos de acesso à informação e à liberdade de expressão

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Ajes - Faculdades do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Eder de Moura Paixão Medeiros.

Juína-MT

2020

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA

BACHARELADO EM DIREITO

Linha de pesquisa: Direito Constitucional e Administrativo

LIMA, Giovanna Ellen. **Mídias Sociais e agentes políticos: a realização de bloqueio de usuários sob a égide dos direitos de acesso à informação e à liberdade de expressão.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2020.

Data da Defesa: 16/06/2020

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientador: Prof. Eder de Moura Paixão Medeiros

AJES

Membro Titular: Prof. Luis Fernando Moraes de Mello

AJES

Membro Titular: Prof. Maurício Zanutelli

AJES

Ao meu pai, Geraldo Pereira de Lima Filho (*in memoriam*), que há anos me pediu para cursar a Faculdade de Direito. Este trabalho é um dos instrumentos necessários a realização de seu pedido e de meus anseios.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha mãe, Helena Maria Zimmer e a minha avó, Maria Elsi Mallmann, por acreditarem na minha capacidade e dedicação, por me incentivarem a cada instante, por se orgulharem e por todo o amor.

Agradeço ao meu marido, Gabriel Marcelo Alberton, por todo apoio, incentivo e compreensão. Obrigada por ser meu equilíbrio e calma nos momentos mais difíceis.

Agradeço a minha amiga, Raqueline Bernardi, pela companhia diária, pelo carinho e por essa amizade maravilhosa, bem como por todas as nossas conversas jurídicas e políticas, dentre as quais fez surgir o tema deste trabalho.

Por fim, agradeço ao meu orientador por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, e a todos os demais professores que me acompanharam durante a jornada acadêmica, pela excelência da qualidade técnica de cada um.

*Todo poder que em vez de servir, serve a si mesmo,
é um poder que não serve.*

Mario Sergio Cortella

RESUMO

A sociedade, em uma constante mutação de costumes e hábitos, apropriou-se da internet como elemento indissociável da vida cotidiana e transformou os paradigmas da relação de comunicabilidade com o Estado. Não obstante, diante de todo o aparato tecnológico de interação na comunicação social e do crescente aumento de usuários nas mídias sociais, diversos agentes políticos, no exercício de seu mandato eletivo, passaram a utilizar as plataformas digitais para promover a divulgação de conteúdos e informações que dizem respeito à sua respectiva atuação no governo. Ocorre que, estes agentes passaram a realizar bloqueio de usuários, impedindo-lhes o acesso a informações e participação dos debates públicos desenvolvidos nos comentários das respectivas publicações. Posto isso, objetiva-se com o presente trabalho, verificar se sobre os aspectos jurídicos democráticos, bem como acerca dos direitos de acesso à informação e liberdade de expressão, o bloqueio dos usuários representa ou não violação a estes respectivos direitos. Para desenvolvimento da pesquisa, o proceder metodológico pautou-se na abordagem dedutiva, com explanação de pesquisas bibliográficas e análise de alguns perfis nas mídias sociais de agentes políticos, com exposição de algumas publicações relevantes. Com isto, pode-se aplicar a normativa jurídica do acesso à informação e da liberdade de expressão em situações específicas que foram constatadas quando da análise de publicações. Dessa forma, obteve-se como resultado, que as infringências dos direitos em apreço podem ocorrer em quatro situações, e que se faz necessário a verificação de forma concreta do modo como cada agente político faz uso de suas mídias sociais, defendendo-se que, em razão disso, não se pode aplicar eventual proibição do bloqueio pelo Poder Judiciário de modo geral.

Palavras-chaves: mídias sociais; agente político; bloqueio de usuários; acesso à informação; liberdade de expressão

ABSTRACT

Society, in a constant change of custom and habits, appropriated the Internet as an inseparable element of everyday life and transformed the paradigms of the communicability relationship with the State. Nevertheless, in view of the whole apparatus of interaction in social communication and the growing increase of users on social media, several political agents, in the exercise of their elective mandate, started to use digital platforms to promote the dissemination of content and information they say respect to their respective performance in the government. It so happens that these agents started to block users, preventing them from accessing information about publication and participation in public debates developed in the comments of the respective publications. Having said that, the objective of the present work is to verify whether, on the democratic legal aspects, as well as on the rights of access to information and freedom of expression, the blocking of users represents or not a violation of these respective rights. For the development of the research, the methodological procedure was based on a deductive approach, with explanation of bibliographic research and analysis of some profiles on social media of political agents, with exposure of some relevant publications. With this, it is possible to apply the legal rules of access to information and freedom of expression in specific situations that were found when analyzing publications. Thus, it was obtained as a result, that the violation of the rights in question can occur in four situations, and that it is necessary to verify in a concrete way the way each political agent makes use of their social media, arguing that, as a result, a possible prohibition on blocking by the Judiciary in general cannot apply.

Keywords: social media; political agent; blocking users; access to information; freedom of expression

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - AS MÍDIAS SOCIAIS	13
1.1. BREVE HISTÓRICO SOBRE OS MEIOS TECNOLÓGICOS DE COMUNICAÇÃO .	13
1.2. CONCEITO, ASPECTOS E DIMENSÃO CONTEMPORÂNEA.....	19
1.3. UTILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	25
1.4. FÓRUMS DE DEBATES PÚBLICOS NAS MÍDIAS SOCIAIS	29
CAPÍTULO 2 – ASPECTOS JURÍDICOS APLICADOS AS MÍDIAS SOCIAIS.....	33
2.1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	33
2.2. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	38
2.2.1 Limites ao direito à liberdade de expressão.....	42
2.3 DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO	45
2.4. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS.....	48
CAPÍTULO 3 - A UTILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS POR AGENTES POLÍTICOS E A POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE USUÁRIOS	53
3.1. A PRÁTICA DO BLOQUEIO DE USUÁRIOS.....	54
3.2. ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTEÚDO DE INTERESSE PÚBLICO DIVULGADO POR AGENTES POLÍTICOS.....	61
3.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEBATES PÚBLICOS NAS MÍDIAS SOCIAIS EM PUBLICAÇÕES DE AGENTES POLÍTICOS.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

A utilização das mídias sociais na atualidade mostra-se de grande relevância aos meios de comunicação, propagação de notícias e divulgação de conteúdo. E, diante disso, o Estado passou a empregar este meio como instrumento para publicar os mais diversos conteúdos de interesse público, seja sobre decisões governamentais, seja sobre políticas públicas, e com isso alcançar maior número de pessoas.

Neste liame, surge a utilização das mídias sociais por agentes políticos. Acompanhando o desenvolvimento tecnológico, diversos agentes, durante o mandato pelos quais foram eleitos, passaram a realizar publicações através de suas contas pessoais acerca de suas atividades diárias, no que diz respeito ao cumprimento de suas funções públicas diante do cargo ocupado.

Com efeito, no ano de 2019, surgiram diversas discussões informais sobre a utilização por agentes políticos de suas contas pessoais para publicar informações de interesse coletivo. O debate emergiu de reclamações realizadas por usuários nas mídias sociais que alegavam o bloqueio e impedimento de acessar o conteúdo publicado nestes perfis, que apesar de se tratar de contas pessoais, o conteúdo divulgado era de interesse público, pois pronunciava decisões governamentais, atos administrativos, políticas públicas, e outros.

Destarte, da mesma forma que a instituição pública utiliza as mídias sociais, alguns agentes políticos vêm ao longo dos anos realizando postagens sobre sua atuação. No entanto, diante de críticas realizadas pela população em geral, alguns desses agentes políticos realizaram o bloqueio dessas pessoas, impedindo o acesso as publicações, esperando-se que não haja comentários negativos em suas postagens.

Posto isso, justifica-se a relevância do presente trabalho, em seu respaldo sobre situações jurídicas atuais, que envolvem tanto a adequação aos novos meios tecnológicos de comunicação quanto a infringência de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Em um contexto social, a pesquisa a ser realizada se reveste da possibilidade de garantir a efetividade de alguns direitos individuais previstos na Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão e o acesso à informação são direitos basilares do Estado Democrático de Direito, e por esta razão devem ser tomadas as medidas necessárias para que se façam cumpri-los, caso seja constatado que o bloqueio de usuários nos casos expostos implique na restrição destes direitos.

Ainda, pode ser constatada a relevância do tema a partir do momento que se reconhece que a situação narrada necessita de solução emergente, tendo em vista que a resposta ao problema não se encontra expressa na legislação brasileira, e impõe uma análise sistemática de um conjunto de fatores que possam influenciar na conclusão do problema.

Dessa forma, o problema desenvolvido neste trabalho pauta-se sobre a verificação de infringência dos direitos de acesso à informação e liberdade de expressão, quando o agente político realiza bloqueio de usuários, impedindo o acesso ao conteúdo publicado e a participação no debate público, mesmo diante dos canais oficiais de divulgação pelo Poder Público.

No que concerne às hipóteses, espera-se que a conclusão do trabalho leve a confirmação de que, por razão da existência dos meios oficiais de divulgação de conteúdo do Poder Público, o impedimento de acesso pelo agente político, no âmbito de sua conta privada, aos demais usuários das mídias sociais não infringe o direito do acesso à informação. Ainda, referente à liberdade de expressão, acredita-se que o impedimento da participação no debate público pode ser caracterizado como censura a este direito fundamental, especificamente quando o conteúdo divulgado integra o interesse coletivo e o controle da Administração Pública.

Ainda, objetiva-se de modo geral compreender aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado, especificamente a publicidade, o direito de acesso à informação e a liberdade de expressão e sua relação com a utilização das mídias sociais por agentes políticos, e com o conteúdo nelas divulgado. Não obstante, de modo específico, objetiva-se explicar acerca de princípio da publicidade dos atos administrativos, e o direito de acesso à informação, buscando-se expor suas aplicações no mundo digital, analisar os aspectos que norteiam a utilização das mídias sociais por instituições públicas e por seus agentes políticos, e por fim busca-se avaliar se a forma como os agentes políticos utilizam as redes sociais pode implicar em eventual violação do princípio da publicidade, e dos direitos individuais de acesso à informação e liberdade de expressão.

Ademais, a metodologia utilizada na pesquisa é de método de abordagem dedutivo, com fundamentação embasada em princípios previsto em normas nacionais, na doutrina e demais instrumentos jurídicos, e de procedimento observacional e comparativo, permitindo a compreensão e análise do material pesquisado, aplicando-se ou não as mídias sociais dos agentes políticos, comparando-se ainda os regramentos que norteiam a utilização pelas instituições públicas e por agentes políticos.

No que se refere ao tipo de pesquisa e suas classificações, quanto a natureza é de forma aplicada, uma vez que os conhecimentos gerados podem ser aplicados pelo Poder Judiciário em casos concretos de litígio, quanto ao procedimento técnico a pesquisa é bibliográfica, quanto aos objetivos serão de natureza exploratória e quanto a abordagem, será qualitativa.

Por fim, quanto a divisão e distribuição do conteúdo pesquisado, o trabalho é composto por 3 capítulos que traçam desde a importância e breve histórico dos meios tecnológicos de comunicação e sua adoção pela Administração Pública como plataforma de comunicação a aplicação e efetividade do direito de acesso à informação e liberdade de expressão nas mídias sociais.

O primeiro capítulo aborda exclusivamente conteúdo voltado as mídias sociais, com apresentação de narrativa histórica dos meios de comunicação que se mostram relevantes na compreensão da importância das mídias sociais na atualidade e de sua utilização pela Administração Pública.

O segundo capítulo expõe o conteúdo jurídico a ser aplicado sobre as mídias sociais e o uso tanto pela Administração Pública quanto por agentes políticos. Neste capítulo é traçado como os fundamentos do Estado Democrático de Direito regem o exercício da democracia e do controle da Administração, especificamente sob o óbice do direito de liberdade de expressão e do acesso à informação, com breve explanação sobre a publicidade dos atos administrativos.

E, no terceiro e último capítulo explana-se acerca do modo como agentes políticos, no exercício do mandato para o qual foram eleitos, usufruem das mídias sociais para levar conhecimento a população acerca de sua atuação do governo, com exposição de situações que geraram o bloqueio de usuários em suas contas pessoais, e acerca da aplicação do direito de acesso à informação e da liberdade de expressão para averiguação da possibilidade de realização do bloqueio destes usuários.

CAPÍTULO 1 - AS MÍDIAS SOCIAIS

Ao longo dos anos, as mídias sociais têm se mostrado altamente eficaz e necessária na vida cotidiana de diversas pessoas no âmbito mundial. Os mecanismos de interação social oferecidos pelas plataformas digitais são diversos e buscam atender a necessidade de cada pessoa individualmente e, esta é uma das razões pela qual cada vez mais pessoas procuram fazer uso das mídias sociais.

Nesta toada, cumpre explicar acerca dos meios tecnológicos de comunicação que antecederam as mídias sociais, e que, inclusive, ainda são utilizados na sociedade, como forma de demonstrar as possibilidades de interação e comunicação oferecidas pelas mídias sociais face aos jornais, rádio e televisão.

Além do mais, será demonstrado ainda que, diante desta crescente utilização das mídias sociais, a Administração Pública reconheceu as suas vantagens e passou a empregar as plataformas digitais como meio de propagar maior conteúdo informacional e pedagógico a sociedade, e, até mesmo para a população exercer a cidadania ativa através do acompanhamento e controle da atuação do Poder Público.

1.1. BREVE HISTÓRICO SOBRE OS MEIOS TECNOLÓGICOS DE COMUNICAÇÃO

A comunicação pode ocorrer de duas maneiras: em massa ou em rede. De acordo com Amarildo José Bernardi a comunicação que deriva do ato de irradiar informação de um emissor à grande número de receptores ouvintes consiste na comunicação em massa, enquanto aquela em que as pessoas são tanto emissoras quanto receptoras configura-se da comunicação em rede.¹

No que concerne a comunicação em massa, Fábio Konder Comparato lesiona que seu início ocorreu no século XV devido a invenção de caracteres móveis de imprensa, que consiste em equipamento de prensa que permitia a realização de inúmeras cópias do mesmo

¹ BERNARDI, Amarildo José. **Informação, comunicação, conhecimento: evolução e perspectivas**. Revista TransInformação, Campinas, n. 19, p. 39-44, jan/abr 2007. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tinf/v19n1/04.pdf>> Acesso em 16 de mar. de 2020 às 14h32min.

escrito. Assim, pôde-se informar diversas pessoas com a impressão de jornais em pouco tempo.²

Nesta perspectiva, João Batista Perles expõe que a tecnologia de impressão de livros foi inicialmente desenvolvida por chineses e aperfeiçoada pelo alemão Johann Gensfleisch Gutenberg durante o período de 1438 e 1440, que, devido a poucas letras que continham o alfabeto romano, permitiu a impressão em grande escala e proporcionou o surgimento do jornal. Segundo o autor “O surgimento do sistema tipográfico gutenberguiano é considerado a origem da comunicação de massas por constituir o primeiro método viável de disseminação de ideias e informações a partir de uma única fonte.”³

No Brasil, o primeiro jornal impresso em território nacional foi “Gazeta do Rio de Janeiro” fundado em dezembro de 1808 e seu conteúdo divulgava documentos oficiais e notícias de interesse da Corte. Isso ocorreu de forma tardia, visto que as primeiras máquinas de impressão de jornais somente foram trazidas com a fuga da família Real ao Brasil.⁴

Por conseguinte, no início do século XX foi realizada a primeira ligação de rádio na Inglaterra, que possuía alcance de 300 km. O professor João Batista Perles aponta que este foi um marco demasiado importante na comunicação, uma vez que o alcance das pessoas ultrapassa a barreira do analfabetismo e cristaliza o acesso à informação em massa, substituindo em parte a impressão dos jornais.⁵

Ainda no século XX, o autor aponta que, especificamente nas décadas de 40 e 50, a utilização da televisão se desenvolveu dentre as famílias brasileiras, que, em tese, acabou por promover maior acesso comunicativo e reduzir o analfabetismo, e por consequência, o desenvolvimento econômico no Brasil.⁶

² COMPARATO, Fábio Konder. **A democratização dos meios de comunicação em massa**. Revista USP, São Paulo, n.48, p. 6-17, dez/fev 2000-2001. Disponível em <<http://www.periodicos.usp.br/revusp/article/download/32887/35457>> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 9h41min.

³ PERLES, João Batista. **Comunicação**: conceitos, fundamentos e história. Biblioteca. On-line de Ciências da Comunicação, 2007, p. 7. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentoshistoria.pdf>> Acesso em: 15 de mar. de 2020 as 10h48min.

⁴ PERLES, João Batista. **Comunicação**: conceitos, fundamentos e história. Biblioteca. On-line de Ciências da Comunicação, 2007. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentoshistoria.pdf>> Acesso em: 15 de mar. de 2020 as 10h48min

⁵ PERLES, João Batista. **Comunicação**: conceitos, fundamentos e história. Biblioteca. On-line de Ciências da Comunicação, 2007. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentoshistoria.pdf>> Acesso em: 15 de mar. de 2020 as 10h48min

⁶ PERLES, João Batista. **Comunicação**: conceitos, fundamentos e história. Biblioteca. On-line de Ciências da Comunicação, 2007. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentoshistoria.pdf>> Acesso em: 15 de mar. de 2020 as 10h48min

A este ponto, é imprescindível destacar o Plano de Metas elaborado pelo governo de Juscelino Kubitschek durante os anos de 1956 a 1961, que continha a necessidade da existência de um sistema nacional de comunicação que possibilitasse a difusão da informação de forma fácil e ágil, de modo que atingisse maior número de pessoas e gerar a integração nacional.⁷

Com efeito, Amarildo José Bernardi destaca que:

[...] Esta forma de organização, no que se refere à informação, tenta atingir o grande público a partir de pacotes informacionais, de conteúdo simples, que possam ser entendidos pela base da pirâmide social. A comunicação de massa torna-se o modelo predominante, grandemente facilitado pelas novas tecnologias advindas da evolução eletrônica, principalmente pelo rádio e pela televisão.⁸

Denota-se que o desenvolvimento das tecnologias de informação permitiu maior comunicabilidade e transmissão de conteúdo através do rádio e televisão, especialmente do rádio, por ser um instrumento de maior acesso por diversas classes sociais quando comparado à televisão. Neste momento, fala-se em comunicação da imprensa e do Estado com a população, de forma que, aquele que detém poder sobre o meio, pode comunicar-se com as demais pessoas, não sendo possível a realização de diálogo entre os envolvidos.

Além disso, insta salientar que o desenvolvimento destas tecnologias de informação promoveu maior acesso à informação. Explica-se, o jornal, à época, não se mostrava um mecanismo efetivo para difundir informações diante da dificuldade enfrentada pelo analfabetismo. Isso fez com que somente indivíduos de classes elevadas pudessem promover a leitura dos jornais e transmitir as informações obtidas as pessoas de seu interesse. Dessa forma, a divulgação de informações pelos jornais alcançava somente parcela da sociedade, o que foi alterado com o surgimento do rádio, que ultrapassou a barreira do analfabetismo.

Não obstante, esta perspectiva de comunicação é alterada com o surgimento da rede de computadores. Juliana Matos Santos descreve que a internet foi desenvolvida pelo departamento de pesquisa dos Estados Unidos em 1969 e, inicialmente utilizada por grupo científico com o objetivo de preservar banco de dados e de manter comunicação sobre o

⁷ PERLES, João Batista. **Comunicação**: conceitos, fundamentos e história. Biblioteca. On-line de Ciências da Comunicação, 2007. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentoshistoria.pdf>> Acesso em: 15 de mar. de 2020 as 10h48min.

⁸ BERNARDI, Amarildo José. **Informação, comunicação, conhecimento: evolução e perspectivas**. Revista TransInformação, Campinas, n. 19, p. 39-44, jan/abr 2007, p. 3. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tinf/v19n1/04.pdf>> Acesso em 16 de mar. de 2020 às 14h32min.

conhecimento científico. Ainda, passou a ser utilizada no meio acadêmico no ano de 1980, e em 1995 ocorreu a abertura de acesso ao público da iniciativa privada.⁹

Destarte, Helga do Nascimento de Almeida expõe que a internet foi inicialmente desenvolvida e utilizada para a segurança militar, e posteriormente estava limitada a centros de estudos científicos das grandes universidades. Para a autora “[...] foi a sociedade que lhe deu forma, de acordo com suas necessidades, valores e interesses, e só depois da atuação dos atores sociais houve a emergência de uma nova forma de organização social em redes.”¹⁰

Neste sentido, Juliana Matos Santos assevera que:

[...] construir a rede não era uma tarefa para conseguir oferecer um conjunto de informações ou serviços específicos como notícias e meteorologia, mas para conectar qualquer um com qualquer outra pessoa. Caberia às pessoas conectadas descobrir por quê elas queriam estar em contato umas com as outras e a rede seria simplesmente um meio de transportar dados entre os dois pontos [...]¹¹

Nesta mesma vertente, Chistiano Julio Pilger de Brito explica que durante a década de 90, diversos indivíduos com maior poder aquisitivo realizavam o uso corriqueiro da rede mundial de computadores, e este fato desencadeou um movimento jamais planejado e coordenado que seria o uso da internet para conectar pessoas através de canais de comunicação no ciberespaço.¹²

Dessa forma, observa-se que o computador foi inicialmente desenvolvido com objetivos militares, e, por conseguinte utilizado no meio acadêmico para armazenar e compartilhar pesquisas científicas. Com a abertura da rede ao acesso ao público em 1995, a

⁹ SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais**: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min.

¹⁰ ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Representantes, representados e mídias sociais**: Mapeando o mecanismo de agendamento informacional. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AU3JRN/1/final_tese.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h32min.

¹¹ SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais**: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018 p. 17. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min.

¹² BRITO, Chistiano Julio Pilger de. **Cibercultura e as mídias sociais**: aplicativos de comunicação e representações cibernéticas de redes sociais. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2018. Disponível em <http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/3986/2/Christiano_Brito_2018.pdf> Acesso em 16 de mar. de 2020 às 08h42min.

perspectiva sobre a utilização da rede de computadores se altera, passando-se a visionar a comunicabilidade entre as pessoas, de forma simples, o que é identificado como comunicação de rede.

Este paradigma de comunicação de rede é especialmente alterado devido a evolução do sistema da internet para a Web 2.0 ou também chamada de Web Social. A nova geração surgiu em outubro de 2004 em uma conferência de *brainstorming*¹³ entre as empresas americanas O'Reilly Media e MediaLive International, tendo como objeto a promoção de maior participação de usuários da internet.¹⁴

A partir desta conferência, de acordo com Aline Poggi Lins de Lima, foi desenvolvido diversos espaços digitais interativos, entre os quais estão as *wikis*¹⁵, os *blogs*¹⁶, as redes sociais e outros aplicativos com objetivos diversos, que possibilitaram maior comunicabilidade e fácil compartilhamento de informações.¹⁷

O destaque dado a Web 2.0 ocorre em razão da facilidade de acesso oferecida aos usuários, “[...] a partir, dessa mudança, as pessoas passaram a produzir os seus documentos, comentários e a publicá-los automaticamente em rede, sem a necessidade de grandes conhecimentos de programação [html] ou tecnologias sofisticadas de informática [...]”¹⁸

Sem embargo, faz-se necessário arrazoar os dizeres de Amarildo José Bernardi:

¹³ Consiste em uma dinâmica de grupo que é usada em várias empresas como uma técnica para resolver problemas específicos, para desenvolver novas ideias ou projetos, para juntar informação e para estimular o pensamento criativo. SIGNIFICADOS. **Significado de brainstorming**. Disponível em <<https://www.significados.com.br/brainstorming/>> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 14h17min.

¹⁴ O'REILLY, Tim. **O que é Web 2.0: padrões de design e modelos de negócios para a nova geração de software**. 2006. Disponível em <<https://pressdelete.files.wordpress.com/2006/12/o-que-e-web-20.pdf>> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 14h46min.

¹⁵ Wiki é um termo utilizado para identificar qualquer coleção de documentos, e é esse o objetivo da wikipedia, ser uma enciclopédia online, com muitos conteúdos, mas que o leitor consiga achar o assunto do seu interesse o mais rápido possível. SIGNIFICADOS. **Significado de Wiki**. Disponível em <<https://www.significados.com.br/wiki/>> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 16h19min.

¹⁶ Blogs são páginas da internet onde regularmente são publicados diversos conteúdos, como textos, imagens, músicas ou vídeos, tanto podendo ser dedicados a um assunto específico como ser de âmbito bastante geral. Podem ser mantidos por uma ou várias pessoas e têm normalmente espaço para comentários dos seus leitores. SIGNIFICADOS. **Significado de Blog**. Disponível em <<https://www.significados.com.br/blog/>> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 16h22min.

¹⁷ LIMA, Aline Poggi Lins de. **Mídias sociais na web: uma análise da mídia de olho na CI na perspectiva da disseminação de informação**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Universidade Federal da Paraíba, 2013. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/3938/1/ArquivoTotalAline.pdf>> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 14h14min.

¹⁸ LIMA, Aline Poggi Lins de. **Mídias sociais na web: uma análise da mídia de olho na CI na perspectiva da disseminação de informação**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Universidade Federal da Paraíba, 2013, p. 34. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/3938/1/ArquivoTotalAline.pdf>> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 14h14min.

[...] As mudanças, gradualmente facilitadas a partir das novas tecnologias digitais e sua organização em redes de computadores, tende a romper com a cultura de massa predominante até então, permitindo que uma parcela da população, detentora de seus códigos de acesso, interaja ponto a ponto, em oposição às formas existentes de comunicação de massa e seus unidirecionais. Assim, para esta parcela social, torna-se mais fácil uma relativa ruptura com a antiga forma unidirecional da informação e sua conseqüente padronização de conteúdo, próprio da cultura de massa. Também permite a comunicação de um para um, ou de muitos para muitos e, como conseqüência, possibilita acesso à “cultura informacional”, na qual o indivíduo, em muitos casos, deixa de ser apenas receptor para tornar-se um selecionador de conteúdos.¹⁹

Deste modo, verifica-se que o ponto fulcral no desenvolvimento tecnológico da comunicação se dá com o surgimento da Web 2.0, isso por que, este seguimento se contrapôs totalmente aos jornais, rádios e televisão. A facilidade de acesso e navegação nos novos espaços de interação online possibilita que diversas pessoas passem a usar a internet como meio de se comunicar e de obter informações, chamando maior atenção de possíveis usuários.

No tocante as demais gerações da Web, estas são pautadas especialmente no desenvolvimento de tecnologias voltadas ao comércio digital. A Web 1.0 prevaleceu durante a década de 90 com a possibilidade de criação de sites corporativos em páginas estáticas na internet; a Web 3.0 é a geração voltada para a organização das informações, com a implementação de novas ferramentas de pesquisa que permitiram resultados precisos; e a Web 4.0 que tem seu desenvolvimento voltado para a aplicação de sistema dinâmico e inteligência artificial.²⁰

Dessa feita, constata-se que no percurso da evolução da internet, a Web 2.0 está intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento dos meios tecnológicos de comunicação, haja vista que seu desenvolvimento causou significativa mudança de paradigmas e possibilitou a expansão da rede social. A partir deste momento, passa-se da conexão social local ou regional para a conexão global, para o conhecimento e diálogo com novas pessoas.

Vislumbra-se que os detentores de poder sobre os meios deixam de serem os únicos a se comunicar com outras pessoas, oportunizando uma comunicação global, ou seja, a comunicação de rede. E esta é a perspectiva sob a qual se depara a atualidade. O

¹⁹ BERNARDI, Amarildo José. **Informação, comunicação, conhecimento: evolução e perspectivas**. Revista TransInformação, Campinas, n. 19, p. 39-44, jan/abr 2007, p. 3. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tinf/v19n1/04.pdf>> Acesso em 16 de mar. de 2020 às 14h32min.

²⁰ SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018 p. 17. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min.

desenvolvimento tecnológico da internet em notebooks, tablets e smartphones possibilitou maior alcançabilidade deste meio que se tornou exacerbadamente essencial na sociedade. Portanto, esclarecida a evolução dos meios tecnológicos de comunicação, passa-se ao estudo específico das mídias sociais.

1.2. CONCEITO, ASPECTOS E DIMENSÃO CONTEMPORÂNEA

De proêmio, faz-se necessário esclarecer que as mídias sociais não se confundem com redes sociais, o que é corriqueiro o costume de se referir a ambas como sinônimos, no entanto, possui conceitos diversos que se inter-relacionam. Assim, passa-se a especificação do que e quais são as mídias sociais que são objeto de estudo, bem como acerca de seus aspectos e direcionamentos.

Christiano Julio Pilger de Brito, destaca o conceito elaborado por Alex Primo de que “[...] as mídias sociais são tomadas como meros intermediários, sistemas puros de registro e distribuição de mensagens multimídia”.²¹ Assim, de início, pode-se estabelecer que a mídia social consiste em uma plataforma digital que atua como intermediária para o envio ou distribuição dos conteúdos postados pelos usuários.

No mesmo liame segue Dennis Altermann, que ainda apresenta como a designação era utilizada:

Também já chamado de "new media" (novas mídias) agora é conhecido como mídias sociais, que antes se referia ao poder de difundir uma mensagem de forma descentralizada dos grandes meios de comunicação de massa, agora é traduzido por muitos como: "Ferramentas online que são usadas para divulgar conteúdo ao mesmo tempo em que permitem alguma relação com outras pessoas". Exatamente como um blog, que ao mesmo tempo dissemina conteúdo e abre espaço para os leitores interagirem.²²

²¹ PRIMO, Alex. **O Que Há de Social nas Mídias Sociais?** Reflexões a partir da Teoria Ator-Rede. Contemporânea - Comunicação e Cultura. V. 10. N. 3, set-dez 2012, p. 633 apud BRITO, Christiano Julio Pilger de. **Cibercultura e as mídias sociais:** aplicativos de comunicação e representações cibernéticas de redes sociais. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2018, p. 53. Disponível em <http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/3986/2/Christiano_Brito_2018.pdf> Acesso em 16 de mar. de 2020 às 08h42min.

²² ALTERMANN, Dennis. **Qual a diferença entre redes sociais e mídias sociais?**. Disponível em: <<http://www.midiatismo.com.br/comunicacao-digital/qual-adiferenca-entre-redes-sociais-e-midias-sociais>> apud SANTOS, Gustavo Henrique Campos dos. **O uso das mídias sociais no poder público: análise do perfil 'Senado Federal' no Facebook.** Tese (Dissertação), UJP, mai. 2016. Disponível em <<http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/358>> Acesso em 20 out. 2019 às 9h32min.

Denota-se que o autor afirma tratar as mídias sociais como ferramentas que além de disseminar conteúdos públicos, possuem espaços de interação, de forma que, o usuário que está visualizando o conteúdo publicado, pode selecionar a opção curtir quando gostar, realizar comentários e compartilhamentos com outras pessoas. Portanto, abre-se espaço a inúmeras formas de interação social.

Em seguimento mais complexo e técnico, Chistiano Julio Pilger de Brito expõe que se trata ainda de [...] parte atuante que influencia e participa, através de seus algoritmos de seleção, qualificação e desqualificação, no processo de publicação destes conteúdos, pois define estes softwares sociais mais assertivamente. [...]”²³ O ponto é que estas plataformas de interação social, diante dos inúmeros conteúdos publicados, definem sua relevância e interesse dos usuários, e através disso, promove distribuição do conteúdo.

Cumprir destacar ainda o conceito contido no Manual de Orientação para Atuação em Redes Sociais da Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal:

[...] as mídias sociais passaram a ser interpretadas como as plataformas de internet que facilitam e aceleram a conexão entre as redes (grupos) sociais. [...] No decorrer dos últimos anos, as "ferramentas de mídias sociais" foram projetadas como sistemas online que permitem a interação social, a partir do compartilhamento e da criação colaborativa de informação nos mais diversos formatos. Elas possibilitaram a publicação de conteúdos por qualquer pessoa, e também por intermédio de instituições representadas por perfis oficiais, reduzindo o custo de distribuição da cadeia de informações, produção e distribuição de informação como atividades, até pouco tempo, estavam restritas aos grandes grupos econômicos.²⁴

Desse modo, extrai-se do exposto que as mídias sociais consistem no meio pela qual as pessoas podem formar redes sociais de modo online, que será constituída por pessoas que se reúnem com um objetivo e se identificam. A rede social está estritamente relacionada a composição de grupos sociais que se reúnem em razão identidade cultural, religiosa, política, ideológica, dentre outros, enquanto as mídias sociais se referem as inúmeras formas de comunicação tecnológica através da internet.

²³ BRITO, Chistiano Julio Pilger de. **Cibercultura e as mídias sociais**: aplicativos de comunicação e representações cibernéticas de redes sociais. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2018, p. 53. Disponível em <http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/3986/2/Christiano_Brito_2018.pdf> Acesso em 16 de mar. de 2020 às 08h42min.

²⁴ BRASIL. Presidência da República. **Secretaria de Comunicação Social. Manual de Orientação para Atuação em Redes Sociais**. 2012. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/sobre-a-secom/acoese-programas/comunicacao-digital/redessociais/publicacoes/manual-de-redes-sociais->>. apud SANTOS, Gustavo Henrique Campos dos. **O uso das mídias sociais no poder público: análise do perfil 'Senado Federal' no Facebook**. Tese de Dissertação, UJP, mai. 2016. Disponível em <<http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/358>> Acesso em 20 out. 2019 às 9h32min.

Ademais, cumpre ressaltar que o conteúdo compartilhado é principalmente voltado para a distribuição de informação de interesse social, e vai além da utilização por pessoas físicas, sendo que, inclusive o Estado é usuário de diversas contas institucionais que usufrui para comunicar os cidadãos de forma subsidiária.

Apresentando a questão de forma dinâmica, Juliana Matos Santos, expõe que

[...] Hoje, temos redes digitais (funcionando através de mídias sociais, plataformas, sites de redes sociais) convivendo na rede maior que é a própria Internet. De acordo com a formatação de cada ferramenta a que decidem aderir, os indivíduos escolhem de que grupos participam e que tipo informação querem consumir e reproduzir, gerando fluxos de comunicação em que estão realmente inseridos não só como reprodutores, mas como participantes de um sistema complexo, que proporciona condições para o que se define como uma comunicação essencialmente social.²⁵

Portanto, não se trata somente de comunicação, mas de uma complexa rede de tecnologia de comunicação e informação, onde o usuário pode escolher entre ser mero espectador na busca do consumo de conteúdo informacional, produtor do conteúdo ou participar na reprodução e discussão sobre temas diversos.

A título de exemplo de como ocorre a dinâmica entre os conceitos de mídia e rede social, pode-se citar o aplicativo de envio de mensagens WhatsApp: a plataforma é especialmente utilizada para o envio de mensagens de texto, mas também permite o envio imagens, áudios, vídeos, documentos e contatos. O conteúdo pode ser tanto dirigido a uma única pessoa quanto à um grupo de pessoas. Quando o sistema permite a formação de grupos onde ocorrerá a interação, há a constituição de uma rede social. Assim, cada usuário possui uma rede social específica, enquanto a mídia é o sistema que possibilita a existência desta rede.

Sem embargo, Wilson Gomes esclarece a discussão e delimita o sentido de redes sociais:

É que cada pessoa tem a sua própria rede social no interior de cada um dos serviços de redes digitais, formada pelos seus vários amigos, seguidores, seguidos, fãs... ou o nome que se dê às pessoas em contato com ela. Os ambientes digitais cumprem funções de referência intelectual, afetiva, política, ideológica, identitária etc. de

²⁵ SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais**: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da Lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018, p. 17. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min.

acordo com a clivagem que cada um considerar importante e usar como critério para selecionar as conexões que manterá online.²⁶

Dessa forma, não restam dúvidas acerca das diferenças entre as mídias sociais e as redes sociais. Esclarecidos os pontos conceituais, faz-se necessário arrazoar a importância das mídias sociais na sociedade atual. Aline Poggi Lins de Lima, explica que:

O uso das tecnologias de informação está cada vez mais presente no cotidiano da vida social dos indivíduos. A facilidade e agilidade no manuseio de smartphones, notebooks e das próprias mídias e redes sociais fazem com que inúmeras pessoas estejam conectadas ao mesmo tempo, em diferentes espaços, trocando informações e conhecimento mutuamente, de forma dinâmica e veloz²⁷

Com efeito, é notório que o uso da internet e suas ferramentas é essencial na vida de grande parte da população mundial e foi a evolução tecnológica que possibilitou esta hiperconexão. Para João Batista Perles, a existência destas ferramentas, “[...] aparelhos, equipamentos, acessórios e processos promovem o bem-estar social resumido numa comodidade inimaginável há algumas décadas [...]”²⁸

Neste contexto, Wilson Gomes explica que devido as ferramentas oferecidas pelas mídias sociais e o consequente aumento de interesse da sociedade em geral em sua utilização, a hiperconexão é consequência que marca a última década. Para ele, a hiperconexão consiste em situação onde os indivíduos estão em estágio de constante conexão à rede, sempre portando aparelhos eletrônicos em qualquer lugar que estejam.²⁹

Cumprido destacar ainda que a utilização das mídias sociais pela sociedade em geral é cada vez mais crescente. O acesso à internet permitiu que muitas pessoas, inclusive aquelas de classes baixas, obtivessem acesso as mídias sociais e a facilidade de comunicação através do compartilhamento de informações tornaram ainda maior a divulgação e conhecimento de notícias.

²⁶ GOMES, Wilson. **A democracia no mundo digital** (Coleção Democracia Digital). E-book Kindle. Edições Sesc SP, 2019, posição 1520-1524

²⁷ LIMA, Aline Poggi Lins de. **Mídias sociais na web: uma análise da mídia de olho na CI na perspectiva da disseminação de informação**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Universidade Federal da Paraíba, 2013, p. 36. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/3938/1/ArquivoTotalAline.pdf>> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 14h14min.

²⁸ PERLES, João Batista. **Comunicação: conceitos, fundamentos e história**. Biblioteca. On-line de Ciências da Comunicação, 2007, p. 7. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentoshistoria.pdf>> Acesso em: 15 de mar. de 2020 as 10h48min.

²⁹ GOMES, Wilson. **A democracia no mundo digital** (Coleção Democracia Digital). E-book Kindle. Edições Sesc SP, 2019,

Destarte, o comodismo ofertado é de notório destaque. Um único aplicativo ou site permite o acompanhamento de postagens a sua escolha; bastar seguir pessoas, páginas, hashtag, contas pessoais ou institucionais, além de se tornarem canais de divulgação de conteúdo informacional. Além disso, algumas plataformas oferecem a ativação de notificações para determinado usuário, de modo que, quando o usuário escolhido realizar alguma postagem, a pessoa será imediatamente notificada no smartphone.

Portanto, assim que é disponibilizado o conteúdo, o indivíduo não precisa acessar determinada página para tomar conhecimento, uma vez que este conteúdo aparece no *feed* de notícias³⁰ da mídia social utilizada. Este sistema oferece praticidade e comodidade ao usuário, que faz com que ele tome conhecimento sobre diversos assuntos sem que seja necessário realizar busca pela informação.

No que concerne as mídias sociais específicas que serão utilizadas no desenvolvimento deste trabalho, quais sejam, o Twitter, o Instagram e o Facebook, passa-se a explanação dos objetivos à que são destinados, a estrutura e formas de interação, bem como acerca da quantidade de usuários.

O Twitter foi desenvolvido em 2006 e, em relatório anual divulgado pelo DataReportal, contém o total de 339,6 milhões de usuários ativos, sendo que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking com 12,15 milhões de usuários ativos.³¹

De acordo com as regras editadas pela empresa responsável, tem como objetivo a conversa pública, através de um sistema que encoraja o diálogo público de forma livre e segura. Referente as ferramentas de interação social, o usuário pode compartilhar postagens de outros usuários através do “retuite”, comentar ou curtir uma publicação, bem como realizar o envio de mensagens diretas a usuários, e fazer uso de hashtags³² para definir o assunto

³⁰ Na prática, Feeds são usados para que um usuário de internet possa acompanhar os novos artigos e demais conteúdo de um site ou blog sem que precise visitar o site em si. Sempre que um novo conteúdo for publicado em determinado site, o “assinante” do feed poderá ler imediatamente. TEDESCHI, Lucas. **Você sabe o que é feed? Não! Aprenda a usar essa ferramenta incrível.** Disponível em <<http://manualdatecnologia.com/dicas/voce-sabe-o-que-e-feed-aprenda-a-utilizar-essa-ferramenta-incrive/>> Acesso em 22 out. 2019 às 21h31min.

³¹ KEMP, Simon. **Digital 2020: Global Digital Overview.** Disponível em <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-global-digital-overview>> Acesso em 18 de mar. de 2020 às 21h15min.

³² Consiste em uma palavra-chave antecedida pelo símbolo #, conhecido popularmente no Brasil por "jogo da velha" ou "quadrado". As hashtags são utilizadas para categorizar os conteúdos publicados nas redes sociais, ou seja, cria uma interação dinâmica do conteúdo com os outros integrantes da rede social, que estão ou são interessados no respectivo assunto publicado. SIGNIFICADOS. Significado de hashtag. Disponível em <<https://www.significados.com.br/hashtag/>>

publicado. Além disso, permite que usuários naveguem sobre postagens de conteúdo específico que podem ser acessados em assuntos do momento.³³

O Instagram possui atualmente 928,5 milhões de usuários ativos e destes, 77 milhões de usuários representam o Brasil que ocupa a 3º posição no ranking mundial e apresenta um aumento de 6.9% (5 milhões) no último ano.³⁴

Ademais, tem como objetivo aproximar tanto pessoas quanto coisas. Consiste em uma plataforma bem ampla no que se refere a instrumentos de interação, contendo o stories onde são publicados conteúdos com visualização pelo período máximo de 24 horas, o *feed* com conteúdo publicado de forma permanente, o direct que é utilizado para envio de mensagens diretas e particulares aos demais usuários, o IGTV onde são publicados vídeos, sistema de compras em que é permitido a veiculação de produtos por usuários comerciais, pesquisas por assunto, coisas ou pessoas e o explorar onde a própria plataforma disponibiliza a navegação por postagens de conteúdo que possam interessar ao usuário.³⁵

O Facebook foi lançado em 2004 e é a plataforma com maior número de usuários cadastrados. Conta atualmente como um total de 1.95 bilhões de usuários ativos, e destes, 120 milhões representam o Brasil, fazendo com que ocupe o 6º lugar do ranking mundial.³⁶

Conforme consta em sua página de apresentação, estão “[...] comprometidos com a construção de tecnologia que ajude as pessoas a encontrar maneiras de estar juntas.” A plataforma oferece ao usuário a possibilidade de compartilhar, comentar ou reagir às publicações, bem como o envio de mensagens diretas a usuários determinados, além de diversos mecanismos, como jogos e criação de grupos.³⁷

Verifica-se que o Twitter, o Instagram e o Facebook são ferramentas que possuem objetivos distintos, em que pese ofereçam meios de interação inicialmente parecidos. A primeira plataforma tem objetivos de comunicação informacional sobre assuntos do momento de forma global e nacional, enquanto a segunda oferece meios de interação voltados para

³³ TWITTER. **As regras do Twitter**. Disponível em <<https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/twitter-rules>> Acesso em 17 de mar. de 2020 às 16h12min.

³⁴ KEMP, Simon. **Digital 2020: Global Digital Overview**. Disponível em <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-global-digital-overview>> Acesso em 18 de mar. de 2020 às 21h15min.

³⁵ INSTAGRAM. **Sobre nós**. Disponível em <<https://about.instagram.com/about-us>> Acesso em 17 de mar. de 2020 às 16h32min.

³⁶ KEMP, Simon. **Digital 2020: Global Digital Overview**. Disponível em <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-global-digital-overview>> Acesso em 18 de mar. de 2020 às 21h15min.

³⁷ FACEBOOK. **Sobre nós**. Disponível em <<https://about.fb.com/>> Acesso em 17 de mar. de 2020 às 16h59in.

todos os gostos, especialmente no âmbito do marketing. E a terceira visa aproximar pessoas e estabelecer conexões interpessoais.

Em que pese a grande diferença entre a quantidade de usuários ativos no Brasil, o relatório do DataReportal aponta que o acesso constante é maior no Twitter e no Instagram. Isso pode-se justificar com o fato de o Facebook ser uma plataforma mais popular em comparação aos demais e, muitos usuários apesar de possuírem a conta acessam o sistema uma vez ou outra.³⁸

Estabelecidos aspectos conceituais e a dimensão contemporânea das mídias sociais, passa-se a verificação as formas de utilização por pessoas físicas, estado e instituições públicas.

1.3. UTILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As mídias sociais têm sido utilizadas de diversas formas, seja para publicação e promoção pessoal ou jurídica. E, inclusive, a Administração Pública se mostra cada vez mais presente nestas plataformas digitais com a criação de um perfil institucionalizado para a divulgação de seus conteúdos de informação e educacional.

Segundo Helga do Nascimento de Almeida, a utilização da internet, de modo geral, pelo Estado tem tendência ao aumento da participação política estatal e possibilita a interação dinâmica com os cidadãos, em total contraponto às organizações tradicionais. Esse novo modelo de relação entre Estado e cidadão é experimentado a partir do desenvolvimento da Web 2.0.³⁹

Alexandre Scholtz disserta que o Poder Público se amolda ao desenvolvimento tecnológico e utiliza as mídias sociais em prol da sociedade, através da divulgação de conteúdo, principalmente, informacional, a fim de fazer com que cada vez mais pessoas tomem conhecimento sobre a atuação da Administração Pública. Esta divulgação por mídias

³⁸ KEMP, Simon. **Digital 2020: Global Digital Overview**. Disponível em <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-global-digital-overview>> Acesso em 18 de mar. de 2020 às 21h15min.

³⁹ ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Representantes, representados e mídias sociais: Mapeando o mecanismo de agendamento informacional**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AU3JRN/1/final_tese.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h32min.

sociais demonstra maior alcançabilidade e acessibilidade a informações do que aquelas que são divulgadas pelos canais oficiais. E continua afirmando que:

As organizações, públicas ou privadas, devem se adaptar à rapidez de toda essa inovação digital. O uso crescente das mídias sociais torna qualquer cidadão capaz de compartilhar conteúdos. Isso obriga que as organizações modifiquem suas estratégias de interagir com seus diversos públicos.⁴⁰

Se há tempos a Administração Pública possui obrigação na utilização da internet por força do próprio desenvolvimento tecnológico e adaptação a uma sociedade em rede, do mesmo modo deve ocorrer no que concerne as mídias sociais. Neste sentido Helga do Nascimento de Almeida sublinha que “[...] deve-se reconhecer que esse novo meio carrega um potencial interativo nunca antes visto, se tomarmos como base os canais massivos tradicionais.”⁴¹ ,

A corroborar, Juliana Matos Santos expõe que o principal instrumento legítimo de comunicação pela Administração Pública são os Diários Oficiais, “[...] que merecem crítica não só pela linguagem, mas pela dificuldade de acesso pelos cidadãos: seus exemplares circulam muito mais nas instituições do que junto à população.”⁴²

Cumprido ressaltar que os Diários Oficiais publicados nos sites da Administração Pública não proporcionam ao possível leitor nenhuma vontade de buscar este conteúdo, tanto pela forma como é apresentado, quanto pela linguagem demasiadamente formal.

Destarte, o indivíduo deixa de precisar acessar os sites governamentais, ler diários oficiais, e outros, para tomar conhecimento sobre diversos assuntos, uma vez que estes conteúdos passaram a ser disponibilizados nas mídias sociais. Basta seguir determinado perfil que integre o Poder Público que lhe é de interesse e todas as suas publicações passaram a estar

⁴⁰ SCHOLTZ, Alexandre; GOMES, Celso Augusto dos Santos. **A utilização das mídias sociais nas instituições públicas: o princípio constitucional da publicidade e o exercício da cidadania**. Disponível em <<http://www.bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/2982/1/ALEXANDRE%20SCHOLTZ.pdf>> Acesso em 17 de mar. de 2020 às 12h06min.

⁴¹ ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Representantes, representados e mídias sociais: Mapeando o mecanismo de agendamento informacional**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2017, p. 90. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AU3JRN/1/final_tese.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h32min.

⁴² SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da Lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min.

juntamente com as outras dos demais usuários seguidos. Assim, não é necessário buscá-la, pois no instante em que for publicada irá aparecer no *feed* de notícias.

Diante disso, atualmente são inúmeros os perfis institucionais da Administração Pública, que podem ser acompanhados, compartilhados e comentados por qualquer pessoa. Isso permite que o Poder Público receba ainda feedback⁴³ sobre o conteúdo divulgado, já que os comentários permitem verificar a predominância da opinião pública de forma negativa ou positiva.⁴⁴

Sob um aspecto jurídico, Gustavo Henrique Campos dos Santos apresenta a relação da democracia digital e a Administração Pública:

A implementação de programas de e-democracia, ciberdemocracia ou democracia digital, visam contribuir para a consolidação da democracia em determinado território, sem a pretensão de substituir os mecanismos clássicos, mas criando, por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação, novos formatos para tornar o "jogo democrático" contínuo, interativo e em múltiplas arenas, para além das eleições. Abre-se a possibilidade para governos democráticos reinventarem a política usando as TIC, em prol do desenvolvimento do Estado e da sociedade.⁴⁵

Assim, pode-se dizer que a utilização das mídias sociais pela Administração Pública acarreta o exercício da democracia, e está inteiramente relacionado com o direito de liberdade de expressão e ao acesso à informação, sendo que o autor ainda faz referência a ciberdemocracia, representando uma relação atualmente indissociável.

A corroborar, Marília Barreto de Santana e Cristiane Gabriela Boesing de Souza afirmam a possibilidade de o Poder Público realizar monitoramento de comentários nas mídias sociais como forma de solucionar problemas sociais através do desenvolvimento de

⁴³ Dentro do âmbito da Comunicação um feedback é uma resposta que se dá ou se envia, um retorno, um parecer em comunicar algo a partir de uma comunicação original ou provocado por essa. Um feedback é uma mensagem que responde algo, é uma reação a uma mensagem recebida. SIGNIFICADOS. **Significado de Feedback.** Disponível em < <https://www.significadosbr.com.br/feedback>> Acesso em 22 out. 2019 às 21h36min.

⁴⁴ ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Representantes, representados e mídias sociais: Mapeando o mecanismo de agendamento informacional.** Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2017, p. 81. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AU3JRN/1/final_tese.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h32min

⁴⁵ SANTOS, Gustavo Henrique Campos dos. **O uso das mídias sociais no poder público: análise do perfil 'Senado Federal' no Facebook.** Tese de Dissertação, UJP, mai. 2016. Disponível em <<http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/358>> Acesso em 20 out. 2019 às 9h32min.

políticas públicas e, além disso, é um meio de instigar a participação social na vida política, sejam em âmbito Municipal, Estadual ou Federal.⁴⁶

Helga do Nascimento de Almeida ainda traz que esta relação é identificada como e-governança. A tecnologia da comunicação atua como mediador entre governo e cidadãos, promovendo uma nova perspectiva sobre o potencial democrático da utilização dos meios eletrônicos.⁴⁷

Ademais, Wilson Gomes destaca que quando a Administração Pública faz uso das mídias sociais como mecanismo para garantir maior efetividade ao princípio de acesso à informação e publicidade dos atos administrativos, se resolve duas funções: “a) fornecer mais e melhor informação; b) prover interação para que governos representativos se tornem mais abertos e mais capazes de responder às pessoas.”⁴⁸

Dessa forma, para o autor, quando as informações de interesse público acerca da atuação do Poder Público estão disponíveis nas mídias sociais, a sociedade adere a um novo modelo de controle da Administração Pública com a promoção de debates políticos, fazendo com que as opiniões reflitam em parte na tomada de decisões. Com isso, o direito de acesso à informação passa a ser “[...] pressuposto para o desenvolvimento das liberdades humanas e da própria cidadania.”⁴⁹

Faz-se necessário arrazoar que a mídia social como um instrumento de comunicação de rede é totalmente mais comunicativa com os cidadãos, diferente dos meios de comunicação de massa ainda utilizados, como o rádio, a televisão e os jornais. Isso porque, através das mídias sociais há comunicação direta e dinâmica.

⁴⁶ SANTANA, Marília Barreto de; SOUZA, Cristiane Gabriela Boesing de. **Uso das Redes Sociais por Órgãos Públicos no Brasil e possibilidades de contribuição do monitoramento para gestão**. Revista Gestão.Org, v. 15, Edição Especial, 2017. p. 99-107, ISSN 1679-1827. Disponível em

<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/gestaoorg/article/viewFile/231120/26093>> Acesso em 20 out. 2019

⁴⁷ ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Representantes, representados e mídias sociais: Mapeando o mecanismo de agendamento informacional**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2017. Disponível em

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AU3JRN/1/final_tese.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h32min.

⁴⁸ GOMES, Wilson. **A democracia no mundo digital** (Coleção Democracia Digital). E-book Kindle. Edições Sesc SP, 2019, posição 1087-1091

⁴⁹ BATTEZINI, Andy Portella; REGINATO, Karla Cristine; ZAMBAM, Neuro José. **Acesso à informação, debate público e direito ao desenvolvimento**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo-SP, v. 16, n. 7, p. 242/255, Jan/Abr de 2017, p. 11. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3098>> Acesso em 19 de mar. de 2020 às 21h43min.

Pelo exposto, resta evidente que a utilização das mídias sociais pela Administração Pública é urgente na atual sociedade digital, por se trata de um mecanismo pelo qual a possibilidade de interação com a comunidade nacional é enorme, razão pela qual deve ser promovida pelo Estado como um todo.

1.4. FÓRUMS DE DEBATES PÚBLICOS NAS MÍDIAS SOCIAIS

Nas mídias sociais os usuários buscam tanto a interação com pessoas quanto interação com o conteúdo informacional. Esta questão, reflete diretamente na utilização das mídias sociais como meio de debates sobre determinado assunto de interesse público.

A autora Juliana Matos Santos ao estudar os ensinamentos de Amartya Sen, destaca que:

Discussões e debates públicos, permitidos pelas liberdades políticas e direitos civis, também podem desempenhar um papel fundamental na formação de valores. Na verdade, até mesmo a identificação de necessidades é inescapavelmente influenciada pela natureza da participação e do diálogo públicos. Não só a força da discussão pública é um dos correlatos da democracia, com um grande alcance, como também seu cultivo pode fazer com que a própria democracia funcione melhor. Por exemplo, a discussão pública mais bem fundamentada e menos marginalizada sobre questões ambientais pode ser não apenas benéfica ao meio ambiente, como também importante para a saúde e o funcionamento do próprio sistema democrático.⁵⁰

A autora continua e afirma que a participação em debates públicos com a realização de comentários e respostas que disponham de conteúdo argumentativo, crítico ou oposicionista é uma das melhores formas de fomentar a efetivação da democracia, trata-se da pura participação social sobre pauta de interesse público.⁵¹

Por meio dos espaços digitais contidos nas mídias sociais, há a possibilidade de promoção da liberdade de expressão, e se bem utilizado permite que outras pessoas

⁵⁰ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 163 apud SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018, p. 71. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min

⁵¹ SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018, p. 18. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min

compreendam os argumentos expressados. Ocorre que, os comentários ocorridos nas mídias sociais relacionados as postagens realizadas geralmente acarretam debates políticos, que influenciam diretamente na democracia e liberdade de expressão.

Helga do Nascimento de Almeida sublinha que a expansão do tempo e do espaço através da rede mundial de computadores constitui o cerne da democracia por superar questões políticas de uso do poder. A criação dos espaços interativos, a participação social acarreta o surgimento de fóruns de discussão.

Como se pode notar, assuntos de interesse público geram constante debate nas mídias sociais, e quando se trata ainda de assuntos que envolvam a atuação do Poder Público, a participação nestes debates com argumentações pautadas no respeito geram o exercício da cidadania ativa.

A corroborar, Wilson Gomes explana sobre a relação da conversa pública nas mídias sociais com a democracia:

O discurso público sobre o fato de tecnologias da comunicação estarem vindo em socorro da democracia é, portanto, típico dos ambientes que partilham a ideia de que há um déficit democrático que só pode ser resolvido com mais participação. E a democracia participativa é mais um dos pontos de contato entre teoria democrática e democracia digital.⁵²

Assim, as mídias sociais constituem ferramenta que permite a liberdade de expressão, a pluralidade de ideias e o amplo acesso à informação por todos os usuários. Ainda, “[...] se as informações se tornam mais abundantes, variadas, acessíveis e com menor custo de aquisição (econômico e de tempo) na internet, o cidadão também se colocará mais propenso a envolver-se com a política”⁵³

Sob o enfoque do debate público, a Secretária Especial de Comunicação Social do Governo Federal da Presidência da República - SECOM, ao atualizar em 2018 o Manual de uso das redes sociais, que é aplicado aos órgãos públicos federais do Poder Executivo, frisou a

⁵² GOMES, Wilson. **A democracia no mundo digital** (Coleção Democracia Digital). E-book Kindle. Edições Sesc SP, 2019, posição 836-838.

⁵³ ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Representantes, representados e mídias sociais: Mapeando o mecanismo de agendamento informacional**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2017, p. 66. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AU3JRN/1/final_tese.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h32min.

necessidade de estabelecer regras especiais na condução de debates públicos e ainda afirmou que os comentários nas mídias sociais ampliam significativamente a relação com o governo.⁵⁴

As mídias sociais funcionam como uma extensão do mundo real e têm influência na vida em sociedade. Em se tratando dos perfis oficiais do governo federal, órgãos e ministérios, torna-se necessária a criação de regras de uso para conduzir os debates, visto que comentários postados pelos usuários nas redes sociais ampliam o diálogo com o governo.

Interferir nos comentários dos cidadãos é sempre algo bastante sensível quando falamos de perfis da esfera pública nas mídias sociais. As páginas oficiais são feitas para informar o cidadão e promover o debate saudável sobre os temas governamentais, por isso, é necessário manter um ambiente respeitoso, em que o cidadão possa se comunicar com as instituições.⁵⁵

A orientação da SECOM sobre a atuação direta dos órgãos públicos federais está alinhada com a ideia da construção de espaço digital dinâmico que instigue a participação do debate público e exercício da cidadania ativa e do direito de liberdade de expressão.

Não obstante, preocupada com comentários que possam desviar da conversa pública, a SECOM estabeleceu a possibilidade de exclusão dos referidos somente quando conterem “insultos a cidadãos, exposição de informações pessoais e confidenciais, palavras de baixo calão, incitação ao ódio ou à violência, calúnia, difamação, assédio e discriminação. [...]”⁵⁶

No mesmo sentido, o Guia de atuação do Senado nas Mídias Sociais elaborado em 2012 dispõe de situações em que os comentários poderão ser apagados e, inclusive, quando a conta do usuário poderá ser bloqueada:

Para manter um ambiente de civilidade, comentários que não respeitem a urbanidade ou sejam agressivos poderão ser apagados. Spams, propaganda eleitoral, publicidade em geral, comentários que fujam ao tema e que contenham links externos também poderão ser removidos. Em caso de reincidência, a conta de quem violar essas regras será bloqueada para comentários.⁵⁷

⁵⁴ SECOM. **Manual de uso das redes sociais**. 2018, p. 12. Disponível em < <http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/manuais/arquivos/manual-de-uso-de-redes-sociais.pdf>> Acesso em 20 de mar. às 10h42min.

⁵⁵ SECOM. **Manual de uso das redes sociais**. 2018, p. 12. Disponível em < <http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/manuais/arquivos/manual-de-uso-de-redes-sociais.pdf>> Acesso em 20 de mar. às 10h42min.

⁵⁶ SECOM. **Manual de uso das redes sociais**. 2018, p. 12. Disponível em < <http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/manuais/arquivos/manual-de-uso-de-redes-sociais.pdf>> Acesso em 20 de mar. às 10h42min.

⁵⁷ SENADO. **Guia de Atuação do Senado nas Mídias Sociais**. 2012, p. 12. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/fundamentos-e-diretrizes/diretrizes/guia-de-atuacao-nas-redes-sociais>> Acesso em 20 de mar. às 13h15min.

Dessa forma, pode-se observar que há consenso quanto a utilização das mídias sociais pela Administração Pública para promover tanto maior acesso à informação quanto o próprio exercício da democracia através dos debates público.

Nestes aspectos, faz-se necessário ressaltar que o Poder Público segue normas especiais para a atuação nas mídias sociais, de forma que a equipe responsável pela administração da conta institucional na plataforma não possa agir deliberadamente com a exclusão de comentários e bloqueio de usuários.

A questão é delicada quando se permite o bloqueio de usuários que realizam comentários que ultrapassam os limites da liberdade de expressão e agridem aos demais componentes do debate público. Isso porque, uma vez bloqueado, o usuário perde o acesso à informação que está sendo publicada nas mídias sociais.

Portanto, ultrapassados os pontos conceituais e estabelecida a importância das mídias digitais para o exercício da democracia e da cidadania ativa, faz-se necessária a explanação sobre os aspectos jurídicos que norteiam estas ferramentas que se tornaram demasiadamente essenciais na sociedade atual.

CAPÍTULO 2 – ASPECTOS JURÍDICOS APLICADOS AS MÍDIAS SOCIAIS

A priori, cumpre destacar que para completa compreensão dos aspectos jurídicos que norteiam a utilização das mídias sociais pela Administração Pública e por agentes políticos, faz-se necessário a explanação sobre o Estado Democrático de Direito, que é adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, analisar conceitos e regulamentos que se aplicam liberdade de expressão, ao acesso à informação e a publicidade dos atos administrativos com o fito de compreender estes institutos de uma forma conjunta, já que se relacionam diretamente com o tema e entre si.

2.1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito se desenvolveu ao longo do século XX para se consolidar em sua conceituação atual, que foi concretizada no Brasil com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Alexandre de Moraes leciona que os movimentos europeus ocorridos durante o século XIX afirmavam a necessidade de ajuste da conduta do Estado sob disposições legais e legítimas diante da necessidade de humanização. Neste contexto, surge o Estado de Direito ao qual todos eram submetidos ao cumprimento dos deveres e efetivação dos direitos previsto na Constituição.⁵⁸

Sob a égide do Constitucionalismo Moderno a Declaração de Direitos da Constituição Francesa de 1789, dentre outros documentos legais, passaram a fundamentar o Estado sobre “princípios a liberdade, a igualdade e a fraternidade, tendo por base a família, o trabalho, a propriedade e a ordem pública e estabelecendo competir à República a proteção do cidadão, inclusive no tocante a seu trabalho”.⁵⁹

Ademais, a Constituição Alemã de 1919, promulgada após o fim da Primeira Guerra Mundial, consagrou o Estado Social de Direito diante da previsão de direitos sociais e da criação de programas institucionais designados para garantir os cumprimentos destes. Assim,

⁵⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Atlas, 2017.

⁵⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Atlas, 2017, sem página.

a referida Constituição positivou direitos sociais há muito tempo aspirados pela sociedade, protegendo os cidadãos por meio de direitos constitucionalizados.⁶⁰

Não obstante, o Estado Democrático de Direito surge através dos novos modelos da democracia representativa. A universalização do voto e a legitimação dos detentores de Poder, ou seja, os agentes políticos representando interesses de seus eleitores, são casos enquadrados nos nestes modelos da democracia representativa.

Com efeito, denota-se que os movimentos face aos Estados absolutistas ganharam efetividade por meio do reconhecimento dos cidadãos e por garantir os primeiros instrumentos do que representa a democracia na atualidade. Antes do surgimento da democracia e direitos fundamentais, os cidadãos viviam e sobreviviam para o Estado, e após este período, o Estado passa a existir para garantir os direitos dos cidadãos.

Seguindo esta perspectiva, Alexandre de Moraes afirma que “[...] das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro Estado de qualidades no constitucionalismo moderno deve ser um Estado democrático de direito.”⁶¹

Conforme afirmam Lenio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes a Constituição Federal promulgada em 1988, juntamente com o princípio republicano e o sistema federativo trataram de agregar ao Brasil o modelo de Estado Democrático de Direito. As conquistas sobrevividas das ações face ao regime militar passaram a ser garantias constitucionais sob a vigência de um Estado democrático que passou a ter preocupação com os direitos sociais e fundamentais.⁶²

Essa situação reflete a mesma apontada por Honório Silveira Neto, que realiza breve síntese de fatos históricos que influenciaram na adoção do Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988:

Em 1789, os constituintes da Revolução Francesa fixaram os princípios da democracia liberal, como meio de evitar a volta do absolutismo monárquico. Os nossos constituintes de 1988 estavam preocupados com o retorno do regime autoritário da Revolução de 1964. Certamente, por isso mesmo, adotaram a nova técnica, pelo menos entre nós, de colocar os Direitos e Garantias Fundamentais antes

⁶⁰ SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. R. Dir. adm., Rio de Janeiro, 1988. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>> Acesso em 9 nov. 2019 às 21h13min.

⁶¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Atlas, 2017, sem página.

⁶² CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

da Organização do Estado. O Estado existe, antes de tudo, para realizar, cumprir e resguardar esses direitos.⁶³

Conforme se infere, os autores demonstram a relevância na previsão constitucional de direitos e garantias sociais e individuais tidos como fundamentais ao Estado Democrático de Direito, especialmente após o fim da ditadura militar.

Sem embargo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso desenvolve sua temática sobre o conceito de Estado Constitucional de Direito e afirma que este se desenvolveu após a Segunda Guerra Mundial e tem por preceito fundamental a limitação da atuação estatal à disposição legal, bem como a subordinação a uma Constituição rígida. Ademais, passa-se a exigir a compatibilidade da legislação infraconstitucional com a Constituição, o que acaba por limitar ainda mais a atuação dos agentes públicos e políticos no exercício de suas funções e deveres.⁶⁴

Importante mencionar ainda que o mesmo autor destaca que com o fim de guerras internacionais, diante do caos ocasionado, diversos países ocidentais demonstraram consenso éticos ao realizar e convencionar declarações de direitos, tratados e convenções internacionais e através da promulgação de Constituições próprias de cada Estado.⁶⁵

Denota-se que há uma preocupação mundial quanto a garantia da democracia, da dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais em razão do ocorrido na Segunda Guerra Mundial, e no Brasil, a questão se complementa com o regime militar. Os Estados buscam meios de garantir direitos individuais como forma de efetivar ainda mais a democracia e evitar que guerras e golpe de estado voltem a ocorrer.

No que concerne ao Brasil, os fundamentos do Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional Democrático estão expostos no artigo 1º da Constituição, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;

⁶³ NETO, Honório Silveira. **Fundamento do Estado Democrático de Direito**. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1416/1345>> Acesso em 10 nov. 2019 às 8h55min.

⁶⁴ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª ed. Ebook em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva: 2018.

⁶⁵ SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. R. Dir. adm., Rio de Janeiro, 1988. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>> Acesso em 9 nov. 2019 às 21h13min.

II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

Destes fundamentos, é de especial relevância os direitos fundamentais e o princípio democrático, que se encontram implícitos neste artigo. O autor Alexandre de Moraes afirma que estes fundamentos exigem a participação popular de toda a nação na vida política do país, como meio de efetivar a soberania prevista no art. 1º da Constituição Federal e limitar o poder estatal.⁶⁶

Segundo Luiz Roberto Barroso, à Constituição cabe primeiramente a veiculação de consensos necessários ao funcionamento da democracia e a direitos essenciais relacionados a dignidade. Estes consensos devem ser rigidamente protegidos de modo que não possam ser afetados por representação da maioria política, mesmo que eventualmente. Em que pese possam variar de acordo com critérios sociais, históricos e políticos, devem ter por base a garantia da efetivação de direitos fundamentais bem como agregar normas de caráter valorativo constitucional.⁶⁷

Ademais, Lenio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes consideram que a vigência do Estado Democrático de Direito no sistema brasileiro agrega “conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência [...]”. Isto porque as disposições constitucionais de proteção a democracia e aos direitos fundamentais se respaldam na fomentação de evolução da sociedade, e não somente em normas garantistas de direitos dignos aos cidadãos.⁶⁸

Dentro desta ótica, Marcelo Novelino, complementa as afirmações acima e destaca as principais ideias relacionadas ao Estado Democrático de Direito:

A noção de Estado Constitucional Democrático está indissociavelmente ligada a duas ideias correlatas: a garantia jurisdicional da supremacia material e forma da Constituição e a efetividade dos direitos fundamentais tanto em seu aspecto formal,

⁶⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Atlas, 2017.

⁶⁷ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª ed. Ebook em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva: 2018.

⁶⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 113.

como em sua dimensão material, com vistas a implementar níveis reais de igualdade e liberdade.⁶⁹

Assim, o Estado Democrático de Direito é corolário dos direitos fundamentais que visam garantir efetividade a igualdade e a liberdade, sendo que grande parte destes direitos estão previstos no art. 5º da Constituição. Este modelo de Estado é revestido por garantias constitucionais aos cidadãos e, visam a manutenção da atuação transparente da Administração Pública.

Não obstante, Luiz Roberto Barroso destaca a relação do constitucionalismo com a democracia:

Longe de serem conceitos antagônicos, portanto, constitucionalismo e democracia são fenômenos que se complementam e se apoiam mutuamente no Estado contemporâneo. Ambos se destinam, em última análise, a prover justiça, segurança jurídica e bem-estar social. Por meio do equilíbrio entre Constituição e deliberação majoritária, as sociedades podem obter, ao mesmo tempo, estabilidade quanto às garantias e valores essenciais [...]⁷⁰

Destaca-se que no modelo de Estado em vigência, a democracia está intimamente relacionada ao constitucionalismo, de modo que a complementação de ambos resulta no Estado Constitucional de Direito. Inspirado no princípio de dignidade da pessoa humana, buscou-se a eficácia de direitos garantistas, oferecendo programas que fitam a igualdade e o respeito à diversidade cultural.

De acordo com Jose Afonso Silva a relação do Estado Democrático de Direito face a Dignidade da Pessoa Humana pressupõe a existência da autodeterminação, com livre escolha sobre valores morais, políticos, religiosos, culturais, afetivos, dentre outros. Assim, verifica-se que há autonomia personalíssima do indivíduo, nos limites dos valores sociais previamente estabelecidos no ordenamento jurídico.⁷¹

No mesmo sentido, Luis Roberto Barroso elenca pressupostos para a satisfação do mínimo existencial de cada cidadão:

⁶⁹ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 355.

⁷⁰ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª ed. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva: 2018, p. 117.

⁷¹ SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. R. Dir. adm., Rio de Janeiro, 1988. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>> Acesso em 9 nov. 2019 às 21h13min.

- a) autonomia privada: está na origem dos direitos individuais, das liberdades públicas, que incluem, além das escolhas existenciais acima referidas, as liberdades de consciência, de expressão, de trabalho e de associação, dentre outras;
- b) autonomia pública: está na origem dos direitos políticos, dos direitos de participação na condução da coisa pública. A democracia funda-se na soberania popular [...] constituindo uma parceria de todos em um projeto de autogoverno. [...];
- c) mínimo existencial: trata-se do pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. [...] O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública.⁷²

Dessa forma, denota-se que o Estado Democrático além de fornecer garantias de representação democrática através do voto universal, bem como da soberania da vontade do povo sobre os interesses particulares do Estado, estabelece condições que inibem a violação da autonomia personalíssima, de forma que não pode haver censura aos direitos de cada indivíduo no exercício do mínimo existencial.

Por efeito, a autodeterminação ou autonomia privada quando é abarcada pelo mínimo existencial constitui garantia fundamental no que se refere à direitos sociais e individuais. Além disso, merece destaque a autonomia particular de consciência e expressão, bem como a participação na vida pública da condução e atuação estatal.

Assim, pode-se afirmar que os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação a seguir explanados constituem garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito e por isso devem ser respeitados por todos, inclusive pelo Estado e seus agentes públicos e políticos.

2.2. DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, também chamada de liberdade de pensamento e manifestação inclui-se no rol de direitos e garantias fundamentais e individuais previstos na Constituição Federal em vigência, especificamente em seu art. 5º inciso IV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁷² BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7ª ed. Ebook em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva: 2018, p. 292.

O texto normativo constitucional, a priori, somente estabelece a liberdade de expressão como direito individual, e veda o anonimato, em nada dispondo quando a questões conceituais e abrangência. Isso faz com que surjam diversos conceitos e teorias acerca deste direito basilar.

De acordo com Rodrigo Cesar Rabello Pinho, constitui a liberdade de pensamento ou expressão direito indissociável de qualquer indivíduo, tendo em vista que seu controle não integra o poder social, sendo que somente cada pessoa possui as condições de controlar seus pensamentos, e por isso não há como classificá-los em certos ou errados.⁷³

No mesmo sentido, Marcelo Novelino disserta que o indivíduo, em seu próprio instinto deseja manifestar suas ideias, expressando-as através de discursos estruturados logicamente de forma a convencer outros indivíduos de sua verdade ali contida. Para ele “[...] a liberdade de manifestação do pensamento impede que o Poder Público estabeleça punições para os que rejeitam opiniões amplamente aceitas ou censure discursos não aprovados pelo governo”.⁷⁴

Segundo Nathalia Masson o art. 5º inciso IV exprime aspecto positivo quando garante proteção a exteriorização do pensamento, e negativo quando faz vedação à censura. Além disso destaca que “ao titular dessa liberdade permite-se expressar sentimentos, ideias e impressões de formas variadas, seja por mensagens faladas ou escritas, como também por gestos, expressões corporais, imagens, etc. [...]”.⁷⁵

De fato, o livre direito de se expressar é intrínseco ao indivíduo. A manifestação do pensamento é tão comum na sociedade atual que pode parecer algo muito singelo. E assegurar este direito como fundamental é sinônimo de garantir ao mesmo tempo a legitimidade e o controle do Estado, bem como a participação social no meio público.

Outrossim, expressando-se acerca de um novo conceito de liberdade de expressão diante das normas constitucionais, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz afirma a ocorrência de uma dilatação conceitual. Em seu entendimento, há uma relação direta entre o

⁷³ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 12. ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷⁴ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 501.

⁷⁵ MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª ed. rev. amp. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 239.

grau de liberdade e de democracia, assim, quanto mais respeitada e efetivada a democracia, mais haveria liberdade na sociedade, em um sentido *latu sensu*.⁷⁶

Diante disso, o mesmo autor prossegue com a exposição dos elementos que constituem esta liberdade no sentido amplo. Trata-se de 3 (três) categorias:

- a) liberdade de expressar opinião, difusão de ideias ou pensamentos, produto de uma combinação do substrato ideológico e da interpretação da realidade, que se conforma no direito a não ser impedido de se expressar;
- b) liberdade de expressão e o direito ao acesso aos meios de expressão/informação, que seria o direito de obtenção de informação e de apreciação do que usualmente se entende por opinião pública sobre uma questão concreta;
- c) liberdade ideológica ou de pensamento, que é prévia às outras liberdades e constitui o núcleo substancial do qual deriva a possibilidade de formação de ideias e pensamentos próprios do indivíduo ou de grupos sociais.⁷⁷

Destarte, estas liberdades em conjunto resultam no direito de liberdade de expressão. Essencialmente surge a liberdade de pensamento próprio, por conseguinte, a liberdade de expressar estes pensamentos e ideologias através da comunicação com outros indivíduos, e por fim para concretizar a liberdade e direito de acesso aos mecanismos sociais de divulgação de informações, inclusive aquelas que dizem respeito a atuação estatal, uma vez que constitui interesse público.

O autor Daniel Sarmiento, no que concerne as garantias mínimas existenciais do Estado Democrático de Direito, afirma que o desenvolvimento da personalidade de forma autônoma possibilita a interação com outros indivíduos, através da exposição e observação de ideias e sentimentos pessoais.⁷⁸

Esta autonomia de personalidade pode ser concretizada através de ambientes físicos ou virtuais que possibilitam debates sem restrições. Neste sentido, Danieli Sarmiento sublinha que:

⁷⁶ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>> Acesso em 12 nov. 2019 às 20h36min.

⁷⁷ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>> Acesso em 12 nov. 2019 às 20h36min.

⁷⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

Para que esta participação seja efetiva e consciente, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões. Ademais, elas devem ter a possibilidade de tentar influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus concidadãos. Por isso, a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão.⁷⁹

Em suma, os autores Daniel Sarmiento e Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz ressaltam a necessidade da existência de um espaço público em que haja a comunicação no exercício do direito de liberdade de expressão. É através dos debates de opiniões sobre determinado assunto, seja em um ambiente físico e virtual que se concretiza o item “b” dos elementos da liberdade em *latu sensu*.

Não obstante, Daniel Sarmiento expõe que os mecanismos utilizados na exteriorização da liberdade de pensamento são protegidos, desde que não sejam violentos. Assim, diante do desenvolvimento tecnológicos, pode-se afirmar que a utilização de plataformas digitais, como blogs, chats, mídias sociais, e outros estão incluídos como mecanismos legítimos constitucionalmente para o indivíduo se expressar.⁸⁰

Ademais, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz destaca ainda que a liberdade de expressão permite a formação e desenvolvimento de opiniões críticas políticas e sociais como meio de desenvolvimento da personalidade, o que se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana e com o Estado Democrático de Direito.⁸¹

Destarte, a liberdade de expressão se aplica da mesma forma nos debates ocorridos nas mídias sociais. Há que se ter respeito nos diálogos, de forma que haja espaço para a exposição de opiniões individuais, fomentando-se debates harmônicos.

Felipe Costa Rodrigues Neves e Isabel Cortellini afirmam que

O conceito de liberdade de expressão é extremamente abrangente e tem diversas implicações: desde um cidadão expor sua opinião; um político, sua ideologia; um artista, sua arte; um jornalista, sua investigação, e por aí vai. Além de garantir a expressão, o direito também se refere ao amplo acesso à informação a partir de

⁷⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 255.

⁸⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

⁸¹ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>> Acesso em 12 nov. 2019 às 20h36min.

diferentes e variadas fontes, dentro de um ambiente democrático, que garanta as liberdades de expressão e de imprensa.⁸²

A corroborar, Daniel Sarmiento ressalta que o debate através dos mecanismos de comunicação é uma das formas eficazes de desenvolver e fazer prevalecer ideias, inclusive aquelas de caráter político e social, uma vez que, no sistema democrático, o pluralismo social exige a participação e discussão sobre a coisa pública.⁸³

Por efeito, afirma que a censura por autoridade pública não é legítima, salvo seja verificado a violação de interesse fundamental, analisado face ao princípio da proporcionalidade, “[...] Até porque, se o Estado pudesse decidir o que pode e o que não pode ser exprimido, haveria a tendência natural de que tentasse silenciar as ideias contrárias aos governantes, ou aquelas que desagradassem as maiorias que lhe dão suporte político.”⁸⁴

Dessa forma, observa-se que o direito fundamental à liberdade de expressão é essencial à concretização do Estado Democrático de Direito. A liberdade de pensamento se traduz com o desenvolver de ideias lícitas, com a opinião sobre determinado assunto, com a adoção de teorias que se mostram verdadeiras a si mesmo, e a expressão deste conteúdo faz concretizar este direito sem que haja restrições pelo Poder Público.

Pelo exposto sobre a liberdade de pensamento e expressão merece destaque a impossibilidade de a Administração Pública ou qualquer outra pessoa que integre o Poder Público realizar censura sem base legal.

Por este direito, tem-se que o diálogo e a discussão com respeito se mostram viáveis e concretizados dos direitos de todos os cidadãos, uma vez que cada qual passa a expor sua opinião sem ferir a do outro, de forma que se concretize o Estado Democrático de Direito.

2.2.1 Limites ao direito à liberdade de expressão

Em que pese o direito de liberdade de expressão não esteja submetido a restrições por autoridades públicas, a doutrina aponta a existência de limites ao seu exercício. Daniel

⁸² NEVES, Felipe Costa Rodrigues; CORTELLINI, Isabel. **Liberdade de expressão em tempos de internet**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/ConstituicaonaEscola/123,MI287487,51045-Liberdade+de+expressao+em+tempos+de+internet>> Acesso em 20 out. 2019 às 15h17min.

⁸³ CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

⁸⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 255.

Sarmento afirma que os limites surgem quando há conflitos com os demais direitos fundamentais ou bens tutelados constitucionalmente.

Destarte, a restrição a este direito não pode ocorrer quando não há normativa legal que proíbe, no entanto, pode ser realizada quando sopesada com outros direitos fundamentais. Neste limiar, Cláudio de Oliveira Santos Colnago expõe que

[...] em princípio todas as formas de discurso estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão, independentemente de seu conteúdo e de sua maior ou menor aceitação social ou estatal. Esta “presunção geral de cobertura” de todo discurso expressivo se explica pela obrigação *prima facie* de neutralidade do Poder Público em relação aos conteúdos da expressão e, como consequência, pela necessidade de garantir que, em princípio, não existam pessoas, grupos, ideias ou meios de expressão que são de antemão excluídos do debate público.⁸⁵

Nestes casos, a resolução ocorre com a aplicação do princípio da proporcionalidade, de forma que são analisados e ponderados os interesses envolvidos e a carga valorativa prevista na Constituição. Insta salientar que deve ser observado o caso concreto, e por este motivo não há rol de direitos e bens que se sobrepõe a liberdade de expressão.⁸⁶

O autor constitucionalista Guilherme Peña de Moraes disserta que as situações fáticas que dizem respeito à vida privada de cada indivíduo constituem circunstâncias de limites a liberdade de expressão. Explique-se, estes fatos não são munidos de interesse público, e por isso, mesmo que sejam verídicos, limitam a liberdade de expressão e, por outro lado, a “[...] ação pública são do interesse público e não subtraíveis do conhecimento geral”.⁸⁷

Daniel Sarmento prossegue e expõe o posicionamento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes manifestado através do voto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961/SP, que defende a proteção de outros valores e interesses constitucionais face à liberdade de expressão por se incluírem primeiramente como básicos da dignidade da pessoa.⁸⁸

⁸⁵ COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Liberdade de expressão na internet: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, 2016. Disponível em < <http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2018/06/claudio-de-oliveira-santos-colnago.pdf>> Acesso em 02 de mar. de 2020 às 8h12min.

⁸⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

⁸⁷ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Versão Digital em Minha Biblioteca. São Paulo: Atlas, 2019, p. 62.

⁸⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

A corroborar Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz afirma que o exercício da liberdade de expressão deve ser contido quando causar ou representar prejuízos a particular, a coletividade e ao Estado. Destarte, não se pode restringir ou negar o exercício da liberdade de expressão, mas ela está limitada aos direitos e garantias dos demais indivíduos.⁸⁹

É imprescindível destacar que o autor Daniel Sarmento afirma que, sobre a tutela dos direitos de pessoas públicas, a liberdade de expressão sofre limites menores, tendo em vista que muitas vezes os debates que dizem respeito a essas pessoas são de interesse da sociedade.⁹⁰

Dessa forma, as restrições que podem ser aplicadas sobre o exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, será analisada de forma concreta, sob o princípio da proporcionalidade. De início, a liberdade de expressão continua sendo direito fundamental que não pode sofrer censuras por parte do próprio Estado e de terceiros.

Octavio Penna Pieranti e Paulo Emílio Matos Martins dissertam que a limitação em comento não se pode dar de maneira arbitrária por autoridade pública, é necessário que seja analisada a situação sobre o princípio da proporcionalidade, e ainda relacionam a limitação com os meios de comunicação adotados por cada País.⁹¹

[...] Por mais que seja garantida por legislação apropriada, ela é limitada por contingências político-sociais, tais como o esforço e o interesse de cada governo em permitir o funcionamento de instituições e a vigência de princípios ligados à poliarquia e dissociados da máquina estatal, já que, como lembra a Unesco, as políticas a serem adotadas em cada país para as comunicações são diretamente afetadas pelo grau de liberdade de expressão de que dispõe a sociedade. [...] ⁹²

No mesmo sentido prossegue Marco Aurélio Rodrigues Cunha e Cruz acerca da existência de um aspecto positivo e outro negativo sobre o exercício da liberdade de

⁸⁹ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em

<<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>> Acesso em 12 nov. 2019 às 20h36.

⁹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

⁹¹ PIARANTI, Octavio Penna; MARTINS, Paulo Emílio Matos. **Políticas públicas para as comunicações no Brasil: adequação tecnológica e liberdade de expressão**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, issn 0034-7612, mar./abr. 2008. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6634/5218>> Acesso em 20 out. 2019 às 15h36min.

⁹² PIARANTI, Octavio Penna; MARTINS, Paulo Emílio Matos. **Políticas públicas para as comunicações no Brasil: adequação tecnológica e liberdade de expressão**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, issn 0034-7612, mar./abr. 2008. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6634/5218>> Acesso em 20 out. 2019 às 15h36min.

expressão e a participação do Estado. O primeiro diz respeito a prestação normativa de garantir o direito de receber e difundir informações e opiniões, já o segundo trata de mecanismos que impeçam que este direito seja limitado sem a devida proporcionalidade.⁹³

Dessa forma, direito fundamental de liberdade de se expressar não consiste somente em um limite do poder público sobre os interesses individuais, mas na verdadeira expressão de valores e interesses sociais que estabelece a necessidade de uma ação positiva do Estado, para garantir sua eficácia dentro dos limites expostos.

2.3 DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO

Ainda sobre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, encontra-se o direito de acesso à informação, no artigo 5º, XXXIII. Assim, a Constituição “[...] garante que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]”⁹⁴

Este direito foi complementado pelo Lei Federal nº 12.527/2011, que estabelece conceitos, diretrizes, procedimentos para requerimentos, restrições ao acesso à informação e responsabilidades às condutas ilícitas. Nos termos desta lei, incluem-se no conceito de informação os “[...] dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; [...]”

Destaca-se o art. 3º da referida Lei Federal, *in verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: [...]
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

⁹³ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>> Acesso em 12 nov. 2019 às 20h36.

⁹⁴ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 68

Verifica-se que este artigo estabelece princípios e diretrizes básicas que regulam a forma como a Administração Pública deve conceder o acesso à informação. Por razão do princípio da publicidade dos atos administrativos e pelo seu controle público a divulgação não depende de solicitação, sendo que o mais breve possível a administração deve providenciar a publicação de seus atos para que toda a sociedade tome conhecimento, efetivando assim a transparência e o controle social.

Além disso, o inciso III prevê a utilização “meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação”, no qual dentre tantos meios se inclui as mídias sociais. Lucas Passos Tenorio afirma que a utilização de plataformas que possibilitam o acesso de forma fácil e rápida acarreta o aumento do número de pessoas que tomam conhecimento sobre a informação, e algumas dessas plataformas são as mídias sociais, que já possuem grande número de usuários bastando simples procedimento para começar a acompanhar diariamente as publicação do Poder Público.⁹⁵

Ademais, o art. 6º da mesma Lei Federal complementa a diretriz contida no inciso III do art. 4º, contendo a seguinte disposição:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; [...]

Verifica-se que o inciso I dispõe que a Administração Pública deve assegurar o amplo acesso, o que significa dizer que deve buscar por sistemas de comunicação e divulgação que se apresentem eficazes ao conhecimento da sociedade e, ainda em seu inciso II, deve garantir a disponibilidade, ou seja, não pode fazer com que as informações estejam indisponíveis, seja a todas ou a pessoas específicas.

Seguindo, o artigo 8º da referida Lei estabelece como deve ser promovida a divulgação de informação de interesse público:

⁹⁵ TENORIO, Lucas Passos; DEBOÇA, Leonardo Pinheiro. **O uso das redes sociais pela Administração Pública para informação e criação de espaços digitais de deliberação cidadã.** Disponível em <<http://www.profiap.org.br/profiap/eventos/2016/i-congresso-nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica/anais-do-congresso/40692.pdf>> Acesso em 02 set. 2019 às 14h35min.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

Por força deste artigo, a Administração Pública tem a obrigação de promover a divulgação de informação, independentemente de requerimento, quando for de interesse público. E, considerando o disposto no § 2º, é obrigatória a vinculação desta informação na internet, designadamente nos sites oficiais, o que não se aplica de forma vinculada as mídias sociais por ausência de disposição específica.

No entanto, inicialmente a Lei Federal nº 12.527/2011 permite trilhar o caminho a utilização das mídias sociais em favor da própria sociedade, uma vez que deve ser de interesse de todos o conhecimento sobre a atuação do Poder Público, de forma que se passa a exercer os direitos democráticos e fundamentais garantidos pela Constituição e demais legislação brasileira esparsa.

Marcelo Novelino leciona que o direito de acesso à informação, ou também identificado como liberdade de informação é a base do sistema democrático, e diante de sua relevância aos direitos fundamentais, adota proteção à efetividade contida no artigo 6º da Lei Federal nº 12.527/2011. Intrinsecamente a este direito está relacionado o direito de receber informações, especialmente aquelas que dizem respeito ao interesse público, como no caso se integram os atos administrativos, as decisões governamentais, as políticas públicas, os projetos sociais, entre outros.⁹⁶

Nesta toada, depara-se com a utilização das mídias sociais pelo Estado para garantir maior acesso à informação e, por consequência, fomentar o exercício da democracia e cidadania ativa por meio do controle realizado pela sociedade nos conteúdos de interesse público divulgados nas mídias sociais.

⁹⁶ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 501.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu restrições ao direito de acesso à informação ao prever que é ressalvado o sigilo às questões que envolvam a segurança e ordem nacional e quando da vigência do Estado de Sítio.⁹⁷

Cumprido destacar o disposto no art. 220 da Constituição Federal de 1988, que se localiza nas disposições do capítulo V, que diz respeito a comunicação social, e prevê que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Dessa forma, as restrições a que estão submetidos o direito de liberdade de expressão de liberdade de informação somente podem sofrer restrições com base na legislação brasileira, e na ausência dela, não há que se falar na possibilidade de restringir estes direitos individuais.

2.4. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Diante dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, encontra-se o princípio da publicidade, como um instrumento para garantir a atuação transparente do Poder Público. Neste sentido, Matheus Carvalho afirma:

[...] pode-se estipular que a principal finalidade do princípio da publicidade é o de conhecimento público acerca das atividades praticadas no exercício da função administrativa. Em um estado democrático de Direito, não se pode admitir que assuntos da Administração, que são do interesse de todos, sejam ocultados. [...]⁹⁸

Assim, o princípio da publicidade juntamente com o direito ao acesso à informação e à liberdade de expressão são corolários ao Estado Democrático de Direito, impedindo, que agentes públicos e políticos atuem de forma contrária àquela prevista, especialmente na Constituição Federal, e ordenamento jurídico brasileiro.

⁹⁷ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 501.

⁹⁸ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2º ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 69

A corroborar, Pedro Lenza afirma que o princípio da publicidade e a necessidade de transparência dos atos administrativos estão diretamente ligados ao direito de acesso à informação.⁹⁹

Destarte, sendo necessária a publicidade dos atos administrativos, foram criados instrumentos de divulgação oficial, que devem ser respeitados sob condição de eficácia dos referidos atos. Segundo Gustavo Scatolino e João Trindade “[...] a publicidade é condição de eficácia do ato, pois este só terá condição de produzir efeitos se houver a divulgação pelo órgão oficial, quando a lei assim exigir [...]”¹⁰⁰

Dessa forma em caso de não observância à disposição legal, pode o ato praticado pelo agente público ser válido, mas não produzirá efeitos face a terceiros, uma vez que não lhe foi dada a devida publicidade.

Não obstante, os meios de comunicação destes atos têm se modernizado. Isso porque, diante das novas tecnologias e facilidade de acesso por grande número de pessoas, exige-se a adoção de medidas que tornem cada vez maior a eficácia da publicidade e do direito de acesso à informação.

Neste liame, Lucas Passos Tenorio disserta que o “[...] fornecimento contínuo de dados públicos à sociedade, em plataformas de acesso simples e grande adesão, o governo eletrônico caminha em uma tendência de aumento da transparência e *accountability* por parte dos gestores.”¹⁰¹

No mesmo sentido defendem Gustavo Scatolino e João Trindade:

[...] ao lado das conhecidas e frequentes formas de divulgação de atos utilizados pela Administração, devem ser utilizados outros meios para a ciência do ato aos potenciais interessados, como por exemplo, divulgação de *homepages* na internet e envio de *e-mail* aos cadastrados, para ciência do ato. Podem ser utilizados, inclusive, outras formas de divulgação mais moderas e eficazes.¹⁰²

⁹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 20º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁰⁰ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 67

¹⁰¹ TENORIO, Lucas Passos; DEBOÇA, Leonardo Pinheiro. **O uso das redes sociais pela Administração Pública para informação e criação de espaços digitais de deliberação cidadã**. Disponível em <<http://www.profiap.org.br/profiap/eventos/2016/i-congresso-nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica/anais-do-congresso/40692.pdf>> Acesso em 02 set. 2019 às 14h35min.

¹⁰² SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 67

Denota-se que ambos defendem a utilização de meios modernos e eficazes, que possa ser aderido por grande parte da população, com fácil acesso e compreensão de conteúdo. A aderência a esses novos meios de comunicação nos revela a possibilidade de elevado aumento de conhecimento público sobre a atuação política-administrativa do Estado.

Sem embargo, Gustavo Scatolino e João Trindade estabelecem diretrizes sobre o direito de acesso à informação, especialmente daquelas relacionadas a atuação transparente do Estado:

Citam-se cinco diretrizes, quais sejam: a) a publicidade é a regra geral, o sigilo é a exceção (inciso I); b) as informações de interesse público devem ser divulgadas, independentemente de solicitação, com o que se reforça o dever de publicidade dos atos administrativos (inciso II; ver também o art. 8º); c) reforço a facilitação de acesso a informação pelos mais diversos meios possíveis, inclusive relacionados à tecnologia da informação; d) estímulo a cultura de transparência da Administração Pública, na tentativa de reverter, de uma vez por todas, as práticas antigas de tratar a informação pública como algo privativo; e) desenvolvimento de controle social da Administração Pública, diretriz plenamente compatível com o princípio do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput)¹⁰³

Vislumbra-se que, novamente os autores abordam o tema e relevam a importância da utilização dos meios oficiais de divulgação e do uso da tecnologia de informação diante do controle social que pode ser exercido, com ênfase na participação política pela sociedade.

Com efeito, Gustavo Alem Barreiros afirma que:

[...] As novas tecnologias são fundamentais na conexão Estado-sociedade, ainda mais no contexto das atuais redes sociais de elevada interatividade. Falar de publicidade renovada na atual dinâmica comunicativa requer a adequação da máquina estatal às novas tecnologias.¹⁰⁴

Vislumbra-se que o autor em apreço faz referência a uma publicidade renovada, que se atualizada juntamente com a evolução social, e diante da demasiada utilização das mídias sociais, estas plataformas digitais passam a representar um novo meio de efetivar e garantir o princípio da publicidade e o controle social.

O autor prossegue e sublinha que:

¹⁰³ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 102

¹⁰⁴ Gustavo Alem Barreiros. **A Lei de Acesso à Informação e o Facebook: como a LAI e as redes sociais podem enfrentar uma sociedade desconfiada e a corrupção enraizada?**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, n. 1, p. 204-220, 2015, p. 9. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/85135>> Acesso em 04 de abr. de 2020 às 23h42min.

[...] Mesmo não havendo consenso entre cidadão e Estado, a fluidez de informação garante o controle social crítico e participativo. Dessa forma, a comunicação tem a função de instrumentalizar a legitimação do poder também em casos que há possibilidade de avaliar defeitos e inadequações, críticas e melhorias. [...] ¹⁰⁵

Dessa forma, a publicidade realizada pelo Estado nas mídias sociais promove a participação social, que pode manifestar tanto de forma positiva, quando de forma negativo ou critica. Neste sentido, Lucas Passos destaca que este movimento tecnológico por parte da Administração oferece oportunidades, “[...] as que mais se destacam são: a) dar visibilidade a suas políticas públicas, atuação de gestores e projetos realizados e; b) obter feedback por parte da população. [...]”¹⁰⁶

Na mesma esteira, Moreira afirma:

A gestão pública transparente está intimamente ligada ao acesso às informações compreensíveis para todos os cidadãos. Assim, pode-se conceituá-la como sendo uma gestão pública onde os gestores conferem lucidez aos atos administrativos de forma compreensível, de maneira que todos possam acompanhar, participar e controlar o bem público. ¹⁰⁷

Diante disso, o Poder Público utiliza das mídias sociais e outros instrumentos como mecanismo de comunicação da atuação estatal, visto que proporciona maior alcançabilidade de pessoas, e ainda desperta o interesse individual de acompanhamento das redes sociais, visto sua acessibilidade e comodismo proporcionado, bem como a disposição de locais para debates e discussões acerca da matéria postada.

¹⁰⁵ Gustavo Alem Barreiros. **A Lei de Acesso à Informação e o Facebook: como a LAI e as redes sociais podem enfrentar uma sociedade desconfiada e a corrupção enraizada?**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, n. 1, p. 204-220, 2015, p. 8. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/85135>> Acesso em 04 de abr. de 2020 às 23h42min.

¹⁰⁶ TENORIO, Lucas Passos; DEBOÇA, Leonardo Pinheiro. **O uso das redes sociais pela Administração Pública para informação e criação de espaços digitais de deliberação cidadã**. Disponível em <<http://www.profiap.org.br/profiap/eventos/2016/i-congresso-nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica/anais-do-congresso/40692.pdf>> Acesso em 02 set. 2019 às 14h35min.

¹⁰⁷ MOREIRA, A. S.; CALDAS, V. J. de A. **Controle social da administração pública e princípios administrativos, dois mecanismos e uma meta: gestão pública transparente**. Anais da 1ª Conferência Internacional de Estratégia em Gestão, Educação e Sistemas de Informação. Goiânia, Universidade Estadual de Goiás, 2012 *apud* SCHOLTZ, Alexandre; GOMES, Celso Augusto dos Santos. **A utilização das mídias sociais nas instituições públicas: o princípio constitucional da publicidade e o exercício da cidadania**. Disponível em <<http://www.bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/2982/1/ALEXANDRE%20SCHOLTZ.pdf>> Acesso em 20 out. 2019 às 15h17min.

Importante destacar que as restrições ao princípio da publicidade, se adequam aos mesmos casos em que há restrição à liberdade de expressão e ao direito de acesso à informação. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] como a Administração Pública tutela interesses públicos, não se justifica o sigilo de seus atos processuais, a não ser que o próprio interesse público assim determine, como, por exemplo, se estiver em jogo a segurança pública; ou que o assunto, se divulgado, possa ofender a intimidade de determinada pessoa, sem qualquer benefício para ao interesse público [...]¹⁰⁸

Assim, da mesma forma que o perfil institucional de ente Público nas mídias sociais deve resguardar a liberdade de expressão, abrindo espaço para debates sociais, faz-se necessário analisar se este regramento se aplica aos perfis privados dos agentes políticos quando exprimem um conteúdo social de interesse coletivo.

¹⁰⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 71.

CAPÍTULO 3 - A UTILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS POR AGENTES POLÍTICOS E A POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE USUÁRIOS

O Poder Público se amolda ao desenvolvimento tecnológico e o utiliza em prol da sociedade divulgando conteúdo, principalmente informacional, a fim de fazer com que cada vez mais pessoas tomem conhecimento sobre a atuação da Administração Pública. Esta divulgação por mídias sociais demonstra maior alcançabilidade e acessibilidade às informações do que aquelas que são divulgadas pelos canais oficiais.

Destarte, o indivíduo deixou de precisar acessar os sites dos órgãos públicos, ler diários oficiais, e buscar informações sobre atos da Administração Pública, para tomar conhecimento de diversos assuntos, já que estes órgãos passaram a publicar o conteúdo na comodidade que as mídias sociais ofertam.

Diante disso, atualmente são inúmeros os perfis institucionais da Administração Pública, que podem ser acompanhados, compartilhados e comentados por qualquer pessoa. Isso permite que o Poder Público receba ainda *feedback*¹⁰⁹ sobre o conteúdo divulgado, já que os comentários permitem verificar a predominância da opinião pública.

Insta salientar ainda que essa utilização das mídias sociais é direcionada ainda a tentativa de promover maior acesso e controle pela sociedade, no próprio exercício da democracia e cidadania ativa.

Ocorre que, os comentários ocorridos nas mídias sociais relacionados as postagens realizadas geralmente acarretam debates públicos. E se tratando de direito à liberdade de expressão, o diálogo com respeito é necessário em um Estado Democrático de Direito, não havendo respaldo jurídico para a Administração Pública coibir os referidos debates através do bloqueio de usuários.

Posto isso, passa-se a explanação acerca da realização do bloqueio de usuários por agentes políticos, bem como sobre a aplicação do direito de liberdade de expressão e acesso à informação quando relacionados ao conteúdo divulgados pelos referidos agentes, e por fim, a análise da possibilidade de realizar o bloqueio.

¹⁰⁹ Dentro do âmbito da Comunicação um feedback é uma resposta que se dá ou se envia, um retorno, um parecer em comunica algo a partir de uma comunicação original ou provocado por essa. Um feedback é uma mensagem que responde algo, é uma reação a uma mensagem recebida. SIGNIFICADOS. **Significado de Feedback.** Disponível em <<https://www.significadosbr.com.br/feedback>> Acesso em 22 out. 2019 às 21h36min.

3.1. A PRÁTICA DO BLOQUEIO DE USUÁRIOS

De proêmio, cumpre destacar que o debate jurídico sobre a possibilidade de o agente político realizar o bloqueio de usuários iniciou nos Estados Unidos. O Presidente estadunidense, Donald Trump, realizou o bloqueio de diversos usuários em sua conta do Twitter, na qual publica constantemente informações acerca de sua atuação no governo.

Devido a isso, em junho de 2019 a Corte competente proferiu decisão que proibiu o Presidente de realizar bloqueio de usuários no Twitter, e determinou o desbloqueio dos demais usuários. A discussão norte-americana pautou-se especialmente sobre a violação do direito à liberdade de expressão. A defesa do Presidente argumentou que se tratava de conta pessoal, exprimindo publicações de caráter privado do Presidente e por isso, não havia qualquer obrigação na tolerância de críticas, sendo seu direito a realização dos bloqueios.¹¹⁰

Nesse sentido, a imprensa brasileira realizou publicações de matérias jornalísticas sobre a decisão da Justiça norte-americana, expondo teses adotadas pela corte, e argumentos utilizados pelo autor da ação. Neste sentido o Jornal El País publicou a seguinte matéria:

A Justiça norte-americana considera inconstitucional que o presidente Donald Trump bloqueie seus críticos no Twitter, a plataforma favorita do presidente para se comunicar com os cidadãos. Mesmo que o insultem. Um tribunal federal de recursos com sede em Nova York determinou nesta terça-feira que o mandatário não pode calar os usuários que pensam diferente, porque isso viola a Primeira Emenda, estabelecida em 1791 a fim de proteger a liberdade de expressão. “Ao resolver este recurso, recordamos aos litigantes e ao público que se algo a Primeira Emenda significa é que a melhor resposta ao discurso desfavorecido em assuntos de interesse público é mais diálogo, não menos”, afirmou o juiz.¹¹¹

Observa-se que o Twitter é apontado como uma das principais ferramentas oferecidas pelas mídias sociais utilizadas pelo referido Presidente como um meio de comunicação. Entretanto, quando se tratava de comentários críticos, negativos ou insultuosos à sua pessoa, ele realizava o bloqueio destes usuários, impedindo o conhecimento sobre suas publicações e futuros comentários.

¹¹⁰ LABORDE, Antonia. El País. **Trump não pode mais bloquear críticos no Twitter**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/09/internacional/1562690926_394299.html> Acesso em 09 set. 2019

¹¹¹ LABORDE, Antonia. El País. **Trump não pode mais bloquear críticos no Twitter**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/09/internacional/1562690926_394299.html> Acesso em 09 set. 2019

Destaca-se os dizeres do Juiz Barrington Parker que afirma que a melhor resposta para crítica é o debate e não a censura, pois somente o debate e o respeito à diversos posicionamentos políticos podem ser corolários de um Estado Democrático de Direito, na forma que o é os Estados Unidos.

Ademais, o mesmo jornal continua a matéria demonstrando a forma como o Presidente Donald Trump exprime o caráter de seu cargo ocupado, e não seu caráter pessoal:

[...] Para a juíza, entretanto, os tuítes do republicano eram “de natureza governamental”. Após conhecer a decisão da magistrada, o Departamento de Justiça a qualificou de “errônea”.

Com um presidente que usa o Twiter para tudo – demite ministros, ameaça mobilizar tropas contra o Irã e propõe uma cúpula com o ditador da Coreia do Norte, Kim Jong-un, com apenas 24 horas de antecedência –, essa rede social tem um protagonismo crucial na atual Administração. O republicano, que supera os 60 milhões de seguidores, pode disparar facilmente 15 tuítes em um dia, falando de suas tarefas de Governo, do pessoal da Casa Branca e de suas queixas contra os democratas. A Corte Suprema ainda não se pronunciou sobre o debate em torno da liberdade de expressão nos espaços digitais para debater assuntos públicos, mas por enquanto a Justiça Federal decidiu que o fato de o presidente bloquear um usuário contrário às suas políticas configura “discriminação de pontos de vista”. [...] ¹¹²

Depreende-se que um dos fundamentos utilizados na decisão foi o fato de o Presidente Donald Trump comunicar seus atos administrativos e decisões governamentais através do Twitter. O conteúdo ali expresso dizia respeito à Administração Pública e a vida política do país e por isso integra direito de conhecimento por toda sociedade, não cabendo ao Presidente restringir acessos de determinados usuários.

O jornal G1 publicou matéria sobre o mesmo assunto e com conteúdo complementar:

[...]“A ironia em tudo isso é que nós escrevemos em um tempo da história deste país no qual a conduta de nosso governo e de suas autoridades está sujeita a um debate robusto e amplamente aberto”, afirmou o juiz Barrington D. Parker, em nome de um painel de três juízes.

O debate cria “um nível de paixão e intensidade raramente visto”, acrescenta a decisão da corte. “Este debate, por mais desconfortável e desagradável que possa frequentemente ser, é, no entanto, uma boa coisa”, continua o texto.

“Ao decidir sobre esse recurso, recordamos às partes e ao público que, se a Primeira Emenda significa alguma coisa, quer dizer que a melhor resposta para o discurso desfavorecido em assuntos de interesse público é mais discurso, e não menos.”¹¹³

¹¹² LABORDE, Antonia. El País. **Trump não pode mais bloquear críticos no Twitter**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/09/internacional/1562690926_394299.html> Acesso em 09 set. 2019

¹¹³ G1. **Tribunal americano proíbe Trump de bloquear críticos no Twitter**. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/09/tribunal-americano-proibe-trump-de-bloquear-criticos-no-twitter.ghtml>> Acesso em 09 set. 2019

Denota-se que a posição adotada pelos juízes julgadores do caso foi de que o Presidente Donald Trump estaria em flagrante violação ao direito constitucional de liberdade de expressão, e que em um estado baseado na democracia, os debates sociais são de interesse público.

Destarte, foram realizados apontamentos de que a forma que o presidente Donald Trump estaria utilizando seu perfil pessoal, ou seja, anunciando diariamente as decisões políticas do Estado, a nomeação de pessoal, dentre outros, exprime características da função por ele ocupada, e não fatos próprios de sua pessoa.

Dessa forma, o modo como o presidente do EUA passou a utilizar seu perfil pessoal no Twitter tornou-o de interesse social, um canal de divulgação da atuação governamental, por um meio que permite o necessário debate político, com apontamentos positivos e negativos e por isso justifica-se o impedimento a ele imposto pela corte norte-americana.

No Brasil, a situação se repete e vai além do cargo de Presidente da República. Diversos agentes políticos vêm ao longo dos anos realizando postagens sobre sua atuação nas mídias sociais, até mesmo para destacar e demonstrar sua atividade aos seus eleitores. No entanto, diante de críticas realizadas pelos usuários em geral, alguns agentes políticos realizaram o bloqueio dessas pessoas, impedindo o acesso as publicações.

Com efeito, em pesquisa realizada no Twitter em busca de usuários que delataram que foram bloqueados por agentes políticos, constatou-se, entre inúmeras postagens, que há tantos usuários que foram bloqueados após realizar comentários agressivos quanto por realizar comentários críticos.

Neste sentido, cumpre ressaltar que as maiores reclamações de bloqueio foram realizadas em face do Presidente Jair Messias Bolsonaro, das quais pode-se destacar as seguintes: “Pode o presidente eleito do país bloquear um jornalista? Justamente no meio onde ele promete prestar contas à população? @jairbolsonaro acaba de me bloquear aqui no Twitter porque expus mais uma de suas mentiras deacaradas. Em que tipo de democracia ele acredita?¹¹⁴”; “Fui bloqueado pelo presidente Jair Bolsonaro porque critiquei sua ausência de decoro (relativo cargo que ocupa) quando ele postou o vídeo do STF-hienas. Depois ele

¹¹⁴ DEMORI, Leandro. Publicação no Twitter. Disponível em <<https://twitter.com/demori/status/1076452191198736384>> Acesso em 23 de mar. de 2020 às 21h43min.

apagou o vídeo. Ou seja, eu estava certo.”¹¹⁵; e “FUI BLOQUEADO PELO BOLSONARO POR MANDAR O TWEET ‘você calado é um poeta’”¹¹⁶

Depreende-se que as publicações supratranscritas permite ter-se breve noção acerca da forma como os usuários realizam comentários nas publicações do Presidente Bolsonaro, que vai de críticos à ofensivos. Nesta esteira cumpre destacar a seguinte publicação:

Fui bloqueado tbém. Falavam tanto do autoritarismo do PT e assim que reagem às críticas, até de quem votou nele. Isso que fui respeitoso, apenas não concordo com a forma como o Sr. Presidente está conduzindo a crise, por dois motivos: 1) está errada; 2) não condiz com a realidade.¹¹⁷

Denota-se que este usuário que realizou a publicação afirma que foi bloqueado e crítica o autoritarismo adotado pelo Presidente Bolsonaro, inclusive em face ao seu eleitor, no caso. O ponto é que este usuário, um dos eleitores do Presidente, realizou comentário de forma respeitosa, discordando da forma como a autoridade em apreço estava conduzindo a pandemia do coronavírus (Covid-19), e por este comentário foi bloqueado de suas mídias sociais, impedindo o acesso a futuras publicações.

Ainda, pode-se destacar duas publicações com reclamações realizadas em face ao Senador Flávio Bolsonaro e em face ao Governador do Estado de São Paulo João Doria, respectivamente: “Eu perguntei isso pro Flávio Bolsonaro, ‘Mas não era pra governar com transparência? Então não era pra estar em segredo de justiça...’ e em seguida ele me bloqueou. Sabia que os prints não seriam em vão! (1/2)”¹¹⁸; “Fui bloqueado pelo Dorian Hello Kitty ... Sinal de que estamos no caminho certo.”¹¹⁹

Vislumbra-se que em pese alguns usuários realizem suas postagens pautadas no respeito, outros ultrapassam os limites da liberdade de expressão e proferem comentários agressivos, com insultos e palavras de baixo calão.

¹¹⁵ BATISTA, Carter. Publicação no Twitter. Disponível em <<https://twitter.com/essediafoilouco/status/1212539026026246145>> Acesso em 23 de mar. de 2020 às 21h49min.

¹¹⁶ COSTA, Leonardo. Publicação no Twitter. Disponível em <<https://twitter.com/leonardokkj/status/1250972755861921792>> Acesso em 23 de mar. de 2020 às 21h56min.

¹¹⁷ TWITTER. Publicação no Twitter. Disponível em <<https://twitter.com/TDSBR1981/status/1244925009023381504>> Acesso em 23 de mar. de 2020 às 22h12min

¹¹⁸ NATHALIA. Publicação no Twitter. Disponível em <<https://twitter.com/arobanathalia/status/1167152688058032128>> Acesso em 23 de mar. de 2020 às 22h16min

¹¹⁹ LEITE, Marcelo. Publicação no Twitter. Disponível em <<https://twitter.com/marcelloleiterj/status/1249463438809673728>> Acesso em 23 de mar. de 2020 às 21h34min.

Os trechos supra descritos são destacados para demonstrar que os bloqueios costumam ocorrer após a realizam de comentários negativos, críticos e agressivos nas publicações, e não de forma ordenada a um usuário específico, de forma que o bloqueio só ocorre após a atitude do usuário.

Como argumento a atitude de realizar o bloqueio, é aduzido que se trata de conta pessoal do agente político, e por isso constitui seu direito bloquear pessoas indesejadas. Ademais, insta salientar que esta atitude impede o debate público e o acesso à informação publicada nas mídias sociais, o que contraria os paradigmas estabelecidos pelo Poder Público no que se refere ao exercício da democracia e uso das mídias sociais.

Importante se faz ressaltar que atualmente se tem notícia de ações tramitando perante o Poder Judiciário que pleiteiam o desbloqueio de usuários da conta do atual Presidente da República. Em tese, estes bloqueios foram efetivados após a realização de comentários críticos pelos usuários bloqueados.

A primeira ação é um Mandado de Segurança distribuído sob n. 0028640-60.2019.1.00.0000 ou MS 36.666/DF no Superior Tribunal Federal ajuizada pelo jornalista William de Lucca Martinez processo que tem por objeto o debloqueio de seu acesso à conta no Twitter do Presidente Bolsonaro.¹²⁰

O segundo processo protocolado foi uma Ação Popular distribuída sob n. 1009398-77.2019.401.3700 na 6ª Vara da Justiça Federal do Maranhão que preteia que seja decretada “[...] a ilegalidade da prática de bloqueio de redes sociais pessoais com conteúdo de interesse público em razão do cargo público ocupado pelo Réu pelo tempo em que nele estiver; [...]”¹²¹

Basicamente, alega-se que o referido Presidente utiliza suas contas nas mídias sociais com a personalidade de Presidente da República, e não como a pessoa de Jair Messias Bolsonaro, o que exprime o caráter institucional público. Por isso, pretende-se através da Ação Popular que sejam as contas do Presidente submetidas as mesmas condições e regramentos das instituições públicas, ou seja, o Presidente não poderia realizar tais bloqueios por violação a preceitos constitucionais e administrativos.

¹²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acompanhamento Processual**. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766575>> Acesso em 25 de mar. de 2020 às 20h56min.

¹²¹ VIANA, Thiago G.; VECCHIATTI, Paulo Iotti Roberto. **Ação Popular com Pedido de Medida Liminar**. 2019, p. 14. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/acao-bolsonaro-desbloqueie-pessoas.pdf>> Acesso em 25 de mar. de 2020 às 20h16min.

No que concerne ao andamento processual das referidas ações, até o momento não foi proferida sentença ou decisão sobre pedido de concessão de tutela de urgência. Não obstante, em parecer protocolado pela Procuradoria-Geral da República o Procurador Augusto Aras, manifestou pelo não conhecimento do Mandado de Segurança n. 36.666/DF, nos seguintes termos da Ementa:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE JORNALISTA À CONTA PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM REDE SOCIAL (TWITTER). AUSÊNCIA DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. Mandado de segurança impetrado por jornalista com o intuito de determinar que o Presidente da República efetue o desbloqueio do acesso do impetrante à conta pessoal do impetrado em rede social (Twitter).

2. Para o ato jurídico ser sindicável na via do mandado de segurança, é necessário que tenha sido praticado por autoridade no exercício das atribuições do Poder Público ou a pretexto de exercê-las.

3. Apesar de a conta pessoal do Presidente da República veicular informações de interesse social, as publicações efetuadas na rede social não geram direitos ou obrigações para a Administração Pública, tampouco podem ser enquadradas como atos administrativos.

4. Inviável a aplicação do princípio da publicidade às postagens efetuadas na rede social privada do Presidente da República, que não pode ser enquadrada como veículo oficial de publicidade dos atos administrativos.

– Parecer pelo não conhecimento do mandado de segurança.¹²²

Denota-se que o Procurador-Geral defende que o conteúdo divulgado na conta pessoal do Presidente da República não possui o condão de vincular os atos da Administração Pública para gerar direitos e obrigações governamentais, além de não possuir oficialidade nas publicações, sendo necessário que o ato administrativo realizado seja publicado através dos instrumentos oficiais para possuir efeito.

Ademais, no que concerne ao requisito de ato ser praticado por autoridade pública no exercício de suas atribuições ou a pretexto de seu respectivo exercício, o Procurador-Geral afirmou ainda que o conteúdo publicado no ambiente virtual em uma conta pessoal não caracteriza a realização de ato administrativo e não vincula ao exercício de atribuições do cargo público ocupado.¹²³

Além disso, em trecho do referido parecer, o Procurador Augusto Aras reconhece que o Presidente Jair Bolsonaro promove o uso de suas contas das mídias sociais para divulgar

¹²² ARAS, Augusto. **Parecer AJC/PGR nº 367042/2019**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/MS36666.pdf>> Acesso em 25 de mar. de 2020 às 20h32min.

¹²³ ARAS, Augusto. **Parecer AJC/PGR nº 367042/2019**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/MS36666.pdf>> Acesso em 25 de mar. de 2020 às 20h32min.

informações quanto sua atuação política no cargo público ocupado, realização de atos administrativos e implementação de políticas públicas:

Apesar de a conta pessoal do Presidente da República ser utilizada para informar os demais usuários da rede social acerca da implementação de determinadas políticas públicas ou da prática de atos administrativos relevantes, as publicações no Twitter não têm caráter oficial e não constituem direitos ou obrigações da Administração Pública.¹²⁴

Ocorre que, a questão debatida está direcionada quanto a forma como os agentes políticos promovem o uso de suas mídias sociais, e não se a informação divulgada constitui ato administrativo ou contém oficialidade de publicação para gerar por si só eficácia administrativa.

De acordo com o alegado na Ação Popular, quando a autoridade pública, no caso os agente políticos, passam a divulgar conteúdos referidos ao exercício de sua função nas mídias sociais pessoais, que constituem assuntos de interesse público, os cidadãos passam a ter direito sobre o acompanhamento e controle desta atuação governamental face ao direito de acesso à informação.¹²⁵

Nestes termos segue trecho da Petição Inicial da Ação Popular acima descrita proposta face ao Presidente Bolsonaro:

Como se demonstrou, o uso das redes sociais pelo Réu é marcadamente para veiculação de informações de nítido interesse público, não se podendo justificar o bloqueio de usuários, seja qual for o motivo, cerceando-lhes o direito fundamental de acesso à informação. Mostram-se, assim, queira ou não o Réu, como espaços de accountability.

Não se sustenta, também, o argumento de que se trata de um perfil “pessoal” do Réu, porque mais do que a forma ou o rótulo, importa o conteúdo, o qual consubstancia o anúncio de diversas medidas e informações de nítido caráter público, conforme comprovam as diversas matérias jornalísticas, publicações das redes sociais e lives aqui expostos.¹²⁶

Nesta seara, a possibilidade de realização do bloqueio, recai, em tese, sobre a forma como o agente político promove o uso de suas mídias sociais e não em razão do próprio cargo

¹²⁴ ARAS, Augusto. **Parecer AJC/PGR nº 367042/2019**. P. 7 Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/MS36666.pdf>> Acesso em 25 de mar. de 2020 às 20h32min.

¹²⁵ VIANA, Thiago G.; VECCHIATTI, Paulo Iotti Roberto. **Ação Popular com Pedido de Medida Liminar**. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/acao-bolsonaro-desbloqueie-pessoas.pdf>> Acesso em 25 de mar. de 2020 às 20h16min.

¹²⁶ VIANA, Thiago G.; VECCHIATTI, Paulo Iotti Roberto. **Ação Popular com Pedido de Medida Liminar**. 2019, p. 14. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/acao-bolsonaro-desbloqueie-pessoas.pdf>> Acesso em 25 de mar. de 2020 às 20h16min.

ocupado. Por esta razão, a decisão sobre a possibilidade de realização de bloqueio será aplicada somente quanto aos agentes políticos que usam suas mídias sociais da maneira acima exposta.

Ademais de acordo com o exposto ao longo dos capítulos anteriores, em um Estado Democrático de Direito a opinião crítica ou negativa deve ser respeitada, e utilizada para promover o debate público. A partir do momento que o agente político realiza o bloqueio de usuários, pode estar violando a liberdade de expressão por impedir o acesso ao debate público realizado através de comentários nas publicações e o direito de acesso à informação, visto que, se tratando de mídias sociais, as publicações normalmente ocorrem imediatamente aos atos e decisões administrativas.

Estabelecido estes parâmetros iniciais quanto a realização do bloqueio de usuários, passa-se a verificação da utilização das mídias sociais por agentes políticos de forma concreta, com análise de conteúdo das postagens realizadas sob a égide da liberdade de expressão e do acesso à informação, com o fito de verificar eventual violação a estes princípios quando realizado o bloqueio de usuários.

Ainda, será observado se o modo como o agente político faz uso de sua conta nas mídias sociais, através do conteúdo público, exprime conteúdo de sua atividade como agente político ou como pessoa privada, e se neste caso, aplicam-se os regimentos próprios de contas de instituições públicas.

3.2. ACESSO A INFORMAÇÃO E CONTEÚDO DE INTERESSE PÚBLICO DIVULGADO POR AGENTES POLÍTICOS

O direito de acesso à informação, conforme explanado no capítulo anterior, consiste basicamente no direito de se informar e de ser informado, especialmente no que concerne a questões de ordem pública e interesse social. Se respalda no Estado Democrático de Direito e é a base para o exercício da efetiva democracia, com participação do controle da atuação do Estado.

Neste sentido, os autores Andy Portella Battezzini, Karla Cristine Reginato, Neuro José Zambam afirmam que:

A informação apresenta-se como direito fundamental e revela-se de grande importância para o contexto jurídico-social, pois além de viabilizar as informações relativas aos órgãos públicos, também pode e deve ser reconhecida como um

princípio garantidor da transparência administrativa, vindo a ser um pré-requisito essencial para o livre exercício da cidadania, já que um dos seus principais pilares vem a ser a promoção e aprimoramento da participação pública no processo democrático. [...]¹²⁷

Denota-se que o exercício da democracia e da cidadania estão intrinsecamente relacionados com o direito de acesso à informação. A atuação da Administração Pública de forma transparente, com a devida prestação de contas e demonstração do trabalho que está sendo realizado pelo agente político permite que a sociedade realize seu dever de controlar essa atuação, aprimorando assim a participação pública.

Trata-se de requisito essencial para a legitimação da atuação do Estado, e por esta razão que há os Diários Oficiais, para que sejam publicadas informações, atos administrativos, decisões governamentais, políticas públicas, entre outros. Ocorre que, neste caso, o cidadão necessita buscar as informações ou os documentos nos sites oficiais da Administração Pública, que não são de fácil localização e demandam tempo e burocracia.

Nesta seara, Juliana Matos Santos faz severa crítica aos Diários Oficiais, primeiramente pela linguagem demasiadamente rebuscada e de pouca compreensão pela maioria da população e em segundo lugar pela dificuldade de acesso pelo cidadão, afirmando ainda que este instrumento circula mais entre os órgãos públicos do que entre a sociedade.¹²⁸

No que concerne a legislação acerca do tema, a Lei Federal 12.527/2011 prevê em seu artigo 8º, §3º algumas diretrizes acerca da disponibilização de conteúdo dos sites oficiais, *in verbis*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

¹²⁷ BATTEZINI, Andy Portella; REGINATO, Karla Cristine; ZAMBAM, Neuro José. **Acesso à informação, debate público e direito ao desenvolvimento**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 242/255, Jan/Abr. de 2017, p. 3. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3098>> Acesso em 19 de mar. de 2020 às 21h43min.

¹²⁸ SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min.

Ainda cumpre destacar que o direito de acesso à informação compreende tanto o direito de emitir e receber quanto o dever de informar. Nesta seara, faz-se necessário destacar que:

Tal direito, mais precisamente nos últimos anos, tem conquistado ainda mais espaço na esfera política, principalmente no tocante as informações entre governantes e particulares, diante das situações que envolvam maior interesse social, isso tudo vem de encontro ao desejo por uma política cada vez mais transparente e de livre acesso a população.¹²⁹

Verifica-se que, de plano as autoras ressaltam a relevância do direito de acesso à informação do campo político, especificamente quando se trata da relação entre agentes políticos e os cidadãos. No exercício da função ao mandato que foi eleito, o agente político tem o dever de se respaldar em uma atuação transparente e de livre acesso, e em razão disso, diversos destes fazem uso das mídias sociais para informar e demonstrar o exercício do trabalho diário.

Além disso, na Lei 12.527/2011, artigo 3º, inciso III, o legislador se preocupou com a necessidade de vincular um este direito fundamental no Estado Democrático com a modernização tecnológica e incluiu a utilização “meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação”, no qual dentre tantos meios se inclui as mídias sociais.

Neste sentido, Lucas Passos Tenorio sublinha que a utilização de plataformas que possibilitam o acesso de forma fácil e rápida acarreta o aumento do número de pessoas que tomam conhecimento sobre a informação, e algumas dessas plataformas são as mídias sociais, que já possuem grande número de usuários bastando simples procedimento para começar a acompanhar diariamente as publicação do Poder Público.¹³⁰

Não obstante, Juliana Matos Santos destaca os ensinamentos de Gaudêncio Torquato:

Torquato destaca a existência da Lei de Acesso à Informação no Brasil como veículo para publicidade de dados e transparência pública, contrapondo, entretanto, esta iniciativa legislativa com o que estabelece como males da administração pública: a

¹²⁹ BATTEZINI, Andy Portella; REGINATO, Karla Cristine; ZAMBAM, Neuro José. **Acesso à informação, debate público e direito ao desenvolvimento**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 242/255, Jan/Abr. de 2017, p. 4 Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3098>> Acesso em 19 de mar. de 2020 às 21h43min.

¹³⁰ TENORIO, Lucas Passos; DEBOÇA, Leonardo Pinheiro. **O uso das redes sociais pela Administração Pública para informação e criação de espaços digitais de deliberação cidadã**. Disponível em <<http://www.profiap.org.br/profiap/eventos/2016/i-congresso-nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica/anais-do-congresso/40692.pdf>> Acesso em 02 set. 2019 às 14h35min.

burocracia e a inércia, que são obstáculo a criação de canais de comunicação e informação efetivos, numa "verdadeira cultura de transparência".¹³¹

O autor reflete sobre a criação e desenvolvimento de canais que sejam realmente efetivos na publicidade e transparência da atuação da Administração Pública diante da Lei de Acesso à informação. Ocorre que, debater a existência de um sistema efetivo de transparência e acompanhamento pela sociedade é também discutir o acesso à informação.

A corroborar Gustavo Alem Barreiros ressalta a necessidade de utilizar-se de meios que aproximam a sociedade e o Estado:

Coincidência ou não, as atuais mobilizações de órgãos governamentais no combate à corrupção ilustram a urgência de uma transparência renovada, com ampla divulgação em todos os meios sociais possíveis, como Facebook, Twitter, Youtube. Assumir que o Estado não deve mais se ater à estrutura burocrática é um passo a mais para a aproximação sociedade-governo. A quebra da barreira do formalismo exagerado está na iniciativa de incluir campanhas governamentais através de linguagem fácil e de bom humor.¹³²

Observa-se que o autor coloca a estrutura burocrática do Estado como uma barreira para o desenvolvimento da relação com a sociedade e, um dos meios para repelir esta barreira é o uso das mídias sociais. A linguagem demasiadamente formal afasta a participação geral da sociedade, e no uso das mídias, a tendência é a utilização de uma linguagem simples que será compreensível por todos.

Dito isso, cumpre demonstrar como diversos agentes políticos fazem uso de suas mídias sociais para demonstrar sua atuação da esfera da Administração Pública e compartilhar informações imediatas da realização de suas atividades.

Dentre os que mais se destacam, está o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, considerado, em âmbito mundial, o 3º governante mais popular nas mídias

¹³¹ TORQUATO, Gaudêncio. **Comunicação nas organizações**: empresas privadas, instituições e setor público. São Paulo: Summus, 2015 apud SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais**: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da Lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018, p. 47. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min.

¹³² BARREIROS, Gustavo Alem. **A Lei de Acesso à Informação e o Facebook**: como a LAI e as redes sociais podem enfrentar uma sociedade desconfiada e a corrupção enraizada?. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, n. 1, p. 204-220, 2015, p. 15

sociais,¹³³ e que atualmente conta com 6,4 milhões de seguidores no Twitter, 16,5 milhões de seguidores no Instagram e 12,7 curtidas em sua página do Facebook.

Entre suas publicações diárias o Presidente Bolsonaro anuncia desde reuniões diárias a assinaturas de decretos e medidas provisórias, bem como realiza lives¹³⁴ semanais para comentar e apresentar projetos e ações do Governo Federal.

Insta salientar que desde o início de sua eleição Bolsonaro utilizou sua conta no Twitter para publicar oficialmente os nomes das pessoas a ocuparem os Ministérios, e com o seguinte texto declarou: “[...] Anunciarei os nomes oficialmente em minhas redes. Qualquer informação além é mera especulação maldosa e sem credibilidade.”¹³⁵

Sem embargo, é importante destacar que no início de janeiro de 2019, ao tomar posse, foi editado o Decreto nº 9.669/2019, que disponha que as redes sociais do Presidente passariam a ser administradas pela Secretaria de Comunicação (SECOM), o que foi severamente criticado pelos mais nobres juristas e doutrinadores brasileiros, e após um mês revogado, sem manifestação quanto aos motivos.

Ademais, entre as suas últimas publicações, pode-se destacar a comunicação imediata nas mídias sociais da revogação do art. 18 da Medida Provisória n. 927 que previa a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho pelo período de até 4 meses, em razão da política economia do país durante a pandemia do Corona Vírus (COVID-19). Trata-se claramente se assunto de interesse público e que foi publicado imediatamente somente das mídias sociais do Presidente, e não nas contas oficiais do Governo Federal.¹³⁶

Cumprir destacar ainda a seguinte publicação:

Mais uma das iniciativas do @governodobrasil e do @ministeriodaeconomia para manter emprego e renda dos brasileiros é a redução pela metade da contribuição obrigatória das empresas para o Sistema S. A medida vale por 3 meses. A MP 932/20 diminui em mais de R\$ 2,5 bilhões as despesas das empresas.¹³⁷

¹³³ PASSARELLI, Vinícius. **Bolsonaro é 3º governante mais popular do mundo nas redes**. 2020. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/bolsonaro-e-3-governante-mais-popular-do-mundo-nas-redes,3787a49fcb010c69cce38b43eda7ad3c6sdugl3a.html>> Acesso em 12 de abr. de 2020 às 10h12min.

¹³⁴ EXAME. **Bolsonaro anuncia lives no Facebook todas as quintas-feiras, às 18h30**. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-anuncia-lives-no-facebook-todas-as-quintas-feiras-as-18h30/>> Acesso em 05 de abr. de 2020 às 14h29min.

¹³⁵ BOLSONARO, Jair Messias. Publicação no Twitter. Disponível em <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1057668726370254848>> Acesso em 4 de abr. de 2020 às 07h41min.

¹³⁶ BOLSONARO, Jair Messias. Publicação no Twitter. Disponível em <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1242131280415862784>> Acesso em 4 de abr. de 2020 às 08h26min.

¹³⁷ BOLSONARO, Jair Messias. Publicação no Instagram. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/B-kw7kSh4ei/>> Acesso em 5 de abr. de 2020 às 09h12min.

Vislumbra-se que ambas as publicações são de interesse público e integram atos administrativos a serem devidamente publicados nos Diários Oficiais. No entanto, diante de novos paradigmas ofertados pela tecnologia de comunicação, as publicações foram imediatamente realizadas por contas verificadas do Presidente da República, e que por esta razão, não retiram sua oficialidade. Os usuários que o seguem, no momento da publicação, são notificados (caso habilitem esta opção) e tomam conhecimento destas decisões administrativas rapidamente.

Com efeito, as contas oficiais do Governo Federal (@govbr), além de possuírem número de seguidores exacerbadamente menor, sendo no Twitter 270,7 mil, no Instagram 383 mil e no Facebook 2 milhões de seguidores, não fazem uso das mídias sociais de forma imediata.

O mesmo ocorre com Governadores, entre os quais destaca-se o Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, que possui 50,7 mil seguidores no Instagram e 64,4 no Facebook e não possui conta no Twitter.

Entre suas publicações, Mauro Mendes leva ao conhecimento da sociedade as reuniões governamentais, as elaborações de projetos, as visitas e andamentos de obras públicas, pavimentação de rodovias, políticas tributárias-econômicas, balanços mensais de contas estaduais, dentre outros.

Destarte, é de praxe a divulgação mensal de balancete com descrição de valores arrecadados, pagamento de salários de servidores ativos e aposentados, realização de repasses obrigatórios e em contas especiais, despesas com custeio de secretárias, bloqueios judiciais, investimentos, pagamentos da dívida pública e despesas de anos anteriores.

Neste liame, segue publicação realizada referente ao mês de julho de 2019:

Como já é de costume, divulgamos hoje o balanço das contas do Governo do mês de julho. Arrecadamos R\$ 1,462 bilhões. Desse valor foi utilizado R\$303 milhões para pagar o salário dos servidores da ativa e R\$ 206 milhões para pagar os aposentados e pensionistas.

O governo transferiu para os Poderes de forma obrigatória o valor de R\$ 87,6 milhões para o Tribunal de Justiça; R\$ 41 milhões para a Assembleia Legislativa; R\$ 35,6 milhões para o Ministério Público; para o Tribunal de Contas a quantia foi de R\$ 28,9 milhões; e para a Defensoria Pública foi repassado o valor de R\$ 10,9 milhões.

Também repassamos de forma obrigatória para as prefeituras o valor de R\$ 321 milhões. Para Educação (Fundeb) o valor total foi de R\$ 168 milhões.

O repasse para a Saúde foi de R\$ 52,8 milhões e para o custeio das secretarias o valor foi de R\$ 94,8 milhões. As outras informações podem ser obtidas no próprio

balancete, de forma simples e acessível. Vamos continuar o nosso trabalho, pois agora é a hora de reconstruir Mato Grosso.¹³⁸

Depreende-se, que se trata de assunto que integra o interesse coletivo e controle social da Administração Pública e que deve ser disponibilizado obrigatoriamente ao cidadão para consulta, sem que seja necessária a realização de requerimento, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Além disso, em pesquisa na conta oficial no Instagram do Governo do Mato Grosso (@govmatogrosso), não se encontrou a disponibilização de informação quanto a prestação de contas mensais, com exceção do mês de outubro de 2019 quando a conta compartilhou a postagem realizada pelo perfil do Governador Mauro Mendes.¹³⁹

Ainda, em consulta ao site oficial do Estado de Mato Grosso e ao Portal da Transparência, não foi possível localizar informações e prestação de contas da forma simples e facilmente compreensível da maneira encontrada no perfil do Governador de Mato Grosso.

Não obstante, no que concerne a publicação nas mídias sociais de realização de ato administrativo de maneira imediata, cumpre enfatizar a seguinte postagem realizada pelo Governador: “Acabamos de assinar um decreto que irá impactar positivamente em toda a cadeia do café de Mato Grosso. O produtor que vender o seu café para a indústria local não vai pagar ICMS, para que isso possa estimular ainda mais a cadeia do café. [...]”.¹⁴⁰

O conteúdo da publicação se refere a políticas tributárias com o objetivo de influenciar na agricultura familiar, com geração de renda e empregos. Novamente o conteúdo é de interesse público e deve ser levado obrigatoriamente ao conhecimento da sociedade, ocorre que, diferente da situação anterior, na publicação em apreço, o Governador a realizou de forma imediata a assinatura do decreto, de forma que o referido decreto sequer havia sido publicado no Diário Oficial.

Dessa forma, cumpre salientar que o cidadão que participa do acompanhamento e controle da Administração Pública, provavelmente irá seguir os agentes políticos de seu

¹³⁸ FERREIRA, Mauro Mendes. Publicação no Instagram. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/B1FOC3VFpRD/>> Acesso em 5 de abr. de 2020 às 16h03min.

¹³⁹ GOVERNO DE MATO GROSSO. Publicação no Instagram. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/B5F0hIeF6Pi/>> Acesso em 5 de abr. de 2020 às 17h47min.

¹⁴⁰ FERREIRA, Mauro Mendes. Publicação no Instagram. Disponível em <https://www.instagram.com/p/B1Md5SIFb_d/> Acesso em 5 de abr. de 2020 às 16h32min.

interesse nas mídias sociais para obter as informações de forma instantânea, e exercer a cidadania da forma mais prática e cômoda.

É inegável que fazer uso das próprias mídias sociais para disseminar informações sobre a atuação na Administração Pública é uma escolha do agente político, e quando opta por utilizá-la da forma acima exposta, o debate recai sobre a submissão aos mesmos regramentos que inferem sobre a utilização pela própria Administração Pública e seus órgãos.

Sobre mais, em se tratando do uso das mídias sociais pelo Poder Público, a efetividade do acesso à informação e a fomentação da participação social no exercício da cidadania ativa é uma das razões para se justificar a divulgação de conteúdo através das mídias sociais. É necessário que o Estado acompanhe o desenvolvimento tecnológico e utilize dos meios oferecidos no cumprimento de suas obrigações.

O mesmo sentido pode ser aplicado a utilização das mídias sociais por agentes políticos. Seja seu objetivo comunicar a sociedade em geral ou levar a conhecimento de seus eleitores sua atuação no cargo ocupado, em que pese utilizar conta pessoal, o conteúdo divulgado integra o interesse público e o direito de acesso à informação, e por esta razão, defende-se que o mesmo não pode realizar o bloqueio de usuários.

Explique-se, há três situações observadas que impede o exercício do direito de acesso à informação quando o agente político realiza o bloqueio de usuário.

A primeira pode ser verificada quando o agente político realiza publicação imediata de seus atos e decisões, de maneira que, a pessoa bloqueada terá seu direito de acesso à informação limitado a publicação no Diário Oficial e de matérias jornalística. O usuário bloqueado não poderá assim tomar conhecimento da informação no mesmo momento que outros cidadãos.

Vale dizer que o usuário não ficará impedido de tomar conhecimento do conteúdo publicado, tendo em vista que a informação será oportunamente publicada pelo perfil oficial do respectivo governo correspondente ao agente político, no Diário Oficial, nos jornais, e outros. Ocorre que seu direito de acesso à informação será retardado em razão do bloqueio, causando desigualdade na obtenção de informações governamentais.

Ainda, a segunda situação é constatada quando a informação publicada pelo agente político não se encontra nos perfis oficiais do governo e não é divulgada em jornais. Isto pode ser averiguado, a título de exemplo, sobre a divulgação de balanço mensal pelo Governador

do Estado de Mato Grosso, que conforme exposto, não foi divulgado nas contas oficiais do Estado.

Em que pese o balanço mensal estar completamente discriminado no Portal da Transparência, a forma como o Governador Mauro Mendes estruturou e divulgou a informação é muito mais compreensível e acessível. Destarte, a forma como o balanço mensal está disposto no Portal da Transparência, é complexo e pode ser incompreensível para inúmeras pessoas, o que não ocorre na publicação realizada pelo Governador.

No caso em tela, a publicação realizada pelo agente político representa maior compreensão e efetividade no acesso à informação do que as informações dispostas nos sites oficiais, e pode ocorrer em situações diversas da exposta. Assim sendo, sustenta-se que o direito de acesso à informação sobressai sobre o direito de o agente político realizar bloqueio de usuários em suas contas nas mídias sociais.

Por conseguinte, tem-se o caso da realização de lives. Nesta situação, a mídia é gravada ao vivo e disponibilizada para acesso instantâneo a todos os usuários não bloqueados que desejam tomar conhecimento das informações que estão sendo prestadas. Assim, o usuário poderá tomar conhecimento do conteúdo que está sendo divulgado, mas não poderá acessar a live e conferir a mídia.

Pelas razões expostas, defende-se que a possibilidade de o agente político realizar o bloqueio de usuários irá depender da forma como está promovendo o uso e a divulgação de informações acerca de sua atuação na esfera pública.

Isso porque, em situação contrária a exposta acima, seria se o agente político realizasse o compartilhamento de informações já divulgadas em contas oficiais do governo ou de algo forma disponível para consulta nos sites oficiais. Neste caso, a informação já estaria disponibilizada.

Com efeito, a possibilidade de realização do bloqueio não é aplicada de forma geral a todos os agentes políticos. De fato, para manter a pessoalidade de sua conta nas mídias sociais, uma solução ao agente político é realizar o compartilhamento de informações de sua atuação através da conta oficial da Administração Pública, e somente após a publicação, compartilhar a mesma informação. Ainda, tratando-se de informações disponíveis para consulta nos sites oficiais, poderá realizar a publicação do conteúdo remetendo a fonte e consulta através do link.

Assim, a possibilidade de realizar o bloqueio de usuários nas mídias sociais sob a égide do direito de acesso à informação dependerá do momento em que a informação de interesse público for divulgada, ou se está disponível para consulta com a mesma clareza e abrangência forma que se encontra nas mídias sociais de agentes políticos.

Em suma, quando constatado que determinado agente político utiliza suas mídias sociais de alguma das três maneiras anteriormente expostas, que, no caso da existência de usuários bloqueados, poderá impedir o exercício do direito de acesso à informação, defende-se a impossibilidade de realização destes bloqueios por violação do direito fundamental em apreço, e por consequência, impedir o exercício da cidadania ativa.

3.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEBATES PÚBLICOS NAS MÍDIAS SOCIAIS EM PUBLICAÇÕES DE AGENTES POLÍTICOS

O direito fundamental de liberdade de expressão está intimamente relacionado com o exercício da democracia, e no caso, ao direito de acesso à informação no que concerne ao debate sobre informações de interesse coletivo. Neste sentido Juliana Matos Santos sublinha que:

A transparência ativa vem como uma nova forma de se considerar a atuação administrativa, não só em uma função executiva típica, mas como mediadora, através do fornecimento de informações seguras, de um desenvolvimento democrático que permite a reflexão social dos mais diversos aspectos e direitos debatidos na vida pública. O fornecimento das informações (seja de forma absolutamente espontânea, seja dos conteúdos mínimos estabelecidos pela LAI e pelo Decreto regulamentador) gera substrato para o debate e a possibilidade da formação de decisões mais informadas nos mais diversos âmbitos da discussão pública, tais como medidas relativas a economia, educação ou saúde, possibilitando que se verifique a destinação do orçamento público e o custo dos direitos¹⁴¹

Destarte, extrai-se que a efetividade do direito de acesso à informação gera conteúdo de interesse público para o debate político social. E, é através do direito de liberdade de expressão que é permitido e estimulado o diálogo público, com formação de opiniões críticas e construtivas relativas a todos os assuntos que integrem a atuação estatal.

¹⁴¹ SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018 p. 70. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min.

Vale frisar que os debates públicos, garantidos por liberdades políticas e direitos civis, geram efeitos na formação de valores, uma vez que através do diálogo mútuo pode-se identificar necessidades sociais. Assim, Amartya Sen afirma que “[...] Não só a força da discussão pública é um dos correlatos da democracia, com um grande alcance, como também seu cultivo pode fazer com que a própria democracia funcione melhor. [...]”¹⁴²

Ademais, sobre a atividade da Administração Pública sobre meios de comunicação, Alexandre Scholtz destaca que a “[...] comunicação pública (CP) não se restringe a fornecer informação. É um conceito mais amplo e também deve possibilitar a expressão de opiniões e permitir à população participar ativamente das decisões e políticas públicas que afetam seu cotidiano.”¹⁴³

No mesmo sentido, o autor Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz comenta que no modelo de estado adotados no Brasil, é incontestável a obrigação estatal de contribuir para a liberdade de expressão, mesmo que através do oferecimento ou desbloqueio de canais de comunicações abertos aos cidadãos.¹⁴⁴

Segundo o autor, estes canais permitem que, através de uma avaliação, haja a definição de interesses mais relevantes aos olhos da sociedade e, ainda, “[...] Para que o ser humano possa se expressar, de forma plena, é imprescindível ter acesso a todas as notícias que podem influir em sua vida individual e na sociedade da qual está inserto. [...]”¹⁴⁵

Neste sentido Helga do Nascimento de Almeida:

No ambiente das redes, o compartilhamento de informações e conhecimento se torna uma constante, tanto pela sua agilidade, como flexibilidade, pois os indivíduos nelas

¹⁴² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010 apud SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018, p. 71. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h15min.

¹⁴³ SCHOLTZ, Alexandre; GOMES, Celso Augusto dos Santos. **A utilização das mídias sociais nas instituições públicas: o princípio constitucional da publicidade e o exercício da cidadania**. P. 2. Disponível em <<http://www.bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/2982/1/ALEXANDRE%20SCHOLTZ.pdf>> Acesso em 02 de set. 2019 às 14h43min.

¹⁴⁴ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>> Acesso em 12 nov. 2019 às 20h36min.

¹⁴⁵ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>> Acesso em 12 nov. 2019 às 20h36min.

situados gostam de trocar ideias e compartilhar o que sabem, além de promover ações entre os atores sociais e a sociedade, uma reconstrução da prática da cidadania.¹⁴⁶

Neste ponto, é imprescindível destacar que Daniel Sarmiento aponta a existência de uma linha libertária que não nutre apreço pelo envolvimento do Estado no âmbito comunicativo do exercício da liberdade de expressão. Isso porque sua intervenção “[...] abriria espaço para uma ação distorcida, que tenderia a privilegiar as visões favoráveis ao governo e aos grupos sociais que lhe são próximos, e a discriminar as posições opostas. [...]”.¹⁴⁷

Por outro viés, grupos ativistas aduzem que a intervenção do Estado nos meios de comunicação oferece igualdade no exercício do direito em comento, tendo em vista que dessa forma as pessoas com mais poderio econômico deixam de ser os únicos detentores dos meios de comunicação, e aqueles de classes sociais baixas podem defender seus interesses através dos debates.

Assim, se amolda este direito fundamental a utilização das mídias sociais pelas instituições públicas, de forma que ela não pode restringir a realização de comentários e compartilhamentos dos demais usuários, por adotar posicionamento contrário ao conteúdo divulgado.

Em suma, de acordo com Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz, o pluralismo informacional é corroborado pelos diversos mecanismo de debates representam participação efetiva dos cidadãos na democracia nacional. Ademais, deve-se buscar que o meio informacional e comunicativo a ser utilizado seja de amplo acesso, permitindo que maior número de pessoas passe a exercer seus direitos e obrigações no Estado Democrático.¹⁴⁸

O exercício do diálogo em comentários de publicações que apresentam conteúdo de interesse público é essencial ao exercício da cidadania ativa. Nesta vertente Helga do Nascimento de Almeida apresenta os dizeres de Jennifer Stromer-Galley:

¹⁴⁶ ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Representantes, representados e mídias sociais**: Mapeando o mecanismo de agendamento informacional. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2017, p. 41. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AU3JRN/1/final_tese.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h32min

¹⁴⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 257.

¹⁴⁸ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>> Acesso em 12 nov. 2019 às 20h36min.

a representação continua sendo o fundamento da democracia, no entanto canais que permitam a comunicação direta entre cidadãos e líderes políticos aumentam a pluralidade de vozes que influenciam o debate público, as agendas políticas e as decisões tomadas pelos representantes. A internet, então, fortalece tanto os novos regimes liberais-democráticos quanto os já consolidados, uma vez que oferece oportunidades para que os cidadãos participem do jogo político para além do simples ato de votar.¹⁴⁹

Vislumbra-se que o diálogo na internet e mídias sociais, quando devidamente observados, computados e levados em consideração, podem influenciar na tomada de decisões governamentais, na definição de prioridades, na forma como o Estado atua em cada situação, na repercussão de informações e ideias, enfim, esta ação fortalece e consolida o Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, a autora destaca ainda o teórico e ator político Benjamin Barber, que defendia o uso das novas tecnologias como meio de nutrir a comunicação sobre a política nacional e promover maior interesse e participação social no acompanhamento e controle do Estado, além de se tornar instrumento para aprimorar a comunicação entre os cidadãos e seus representantes.¹⁵⁰

Ainda destaca as mídias sociais possibilitaram que o cidadão se tornasse espectador ativo. Isso porque, diante dos demais meios de comunicação, como a televisão, rádio e jornal, o cidadão somente poderia tomar conhecimento acerca da informação divulgada pelo Estado, sem que houvesse um sistema que permitisse o diálogo e o próprio feedback.

Este ponto é notoriamente observado quando se leva em consideração todos os meios que são utilizados pelo Estado para dar publicidade a seus atos. As mídias sociais são claramente eficazes em levar ao conhecimento de inúmeros cidadãos o acesso à informação de interesse público, bem como no exercício da democracia e do direito de liberdade de expressão sobre assuntos de interesse público.

¹⁴⁹ STROMER-GALLEY, J. (2013) **Interação on-line e por que os candidatos a evitam**. apud ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Representantes, representados e mídias sociais: Mapeando o mecanismo de agendamento informacional**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2017, p. 62. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AU3JRN/1/final_tese.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h32min

¹⁵⁰ BARBER, B. (1998) **Three scenarios for the future of technology and strong democracy**. *Political Science Quarterly*, v. 113, n. 4, p. 573-589, 1998 apud ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Representantes, representados e mídias sociais: Mapeando o mecanismo de agendamento informacional**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2017, p. 62. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AU3JRN/1/final_tese.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020 às 13h32min

Posto isso, adentra-se no exercício do direito de liberdade de expressão em publicações realizadas por agentes políticos. De acordo com o exposto no subtítulo anterior, a escolha acerca do uso de perfil pessoal para divulgação de conteúdo de interesse público sobre a atuação da Administração Pública, cabe ao próprio agente político.

A partir do momento que este agente opta por publicar o respectivo conteúdo em suas contas nas mídias sociais das três maneiras expostas, defende-se que o mesmo está sujeito aos regramentos que regem o uso pela Administração Pública.

Dessa forma, sob o enfoque da liberdade de expressão e a participação em debates públicos discute-se a possibilidade de realizar o bloqueio de usuários. No exercício deste direito basilar, diversos usuários defendem a atuação política do respectivo agente, outros realizam críticas, e há os que ultrapassam os limites da liberdade de expressão e insultam agentes políticos nos comentários.

Faz-se necessário levar em consideração que muitas vezes os bloqueios de usuários são efetivados somente após a realização de comentários negativos, críticos ou agressivos. Com efeito, no que concerne aos comentários agressivos, insultuosos ou que incitam violência e o ódio podem ser considerados como aqueles que ultrapassam os limites da liberdade de expressão e por esta razão pode-se justificar o bloqueio.

Posto isso, cumpre ressaltar que Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz afirma que o exercício da liberdade de expressão deve ser contido quando causar ou representar prejuízos a particular, a coletividade e ao Estado. Destarte, não se pode restringir ou negar o exercício da liberdade de expressão, mas ela está limitada aos direitos e garantias dos demais indivíduos.¹⁵¹

É imprescindível destacar que o autor Daniel Sarmento afirma que, sobre a tutela dos direitos de pessoas públicas, a liberdade de expressão sofre limites menores, tendo em vista que muitas vezes os debates que dizem respeito a essas pessoas são de interesse da sociedade.¹⁵²

Dessa forma, as restrições que podem ser aplicadas sobre o exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, será analisa de forma concreta, sob o princípio da

¹⁵¹ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>> Acesso em 12 nov. 2019 às 20h36.

¹⁵² CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

proporcionalidade. De início, a liberdade de expressão continua sendo direito fundamental que não pode sofrer censuras por parte do próprio Estado e de terceiros. Portanto, no que concerne aos limites específicos no exercício da liberdade de expressão, é imprescindível que cada caso seja analisado de forma concreta, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ainda, há que se destacar que de acordo com o Manual de uso das Mídias Sociais elaborado pela SECOM do Governo Executivo Federal no ano de 2018, a exclusão de comentários pode ocorrer em casos de “insultos a cidadãos, exposição de informações pessoais e confidenciais, palavras de baixo calão, incitação ao ódio ou à violência, calúnia, difamação, assédio e discriminação. [...]” e nada dispõe quanto a possibilidade de realizar o bloqueio de usuários por estas ações.¹⁵³

Neste liame, caso seja entendida pela aplicação dos mesmos regramentos de uso das mídias pelo Estado, o agente político poderá efetivar a exclusão do comentário, e por ausência de previsão legal, não poderá realizar o bloqueio do usuário que proferiu o comentário.

Além disso, insta salientar que, segundo Raquel Ramos Machado,

É certo que o agente público, por essa simples condição de estar exposto e comprometido em algum grau com o público, não está sujeito a tolerar todo e qualquer comportamento, sobretudo comportamento de pessoas que não desejam dialogar, mas tão somente exalar ódio, como são os haters. Pelo contrário, o agente público merece respeito, mas tal respeito é adquirido em um cenário simbólico de convívio plural, em que qualquer um do povo, independentemente da ideologia que professa, merece igual tratamento pelo agente, assim como este merece o respeito de todos pela nobre função que desempenha.¹⁵⁴

Para a autora, a proibição de bloqueio de usuários por agentes políticos em razão de posicionamentos contrários pode “[...] representar intervenção na liberdade individual, artificialismo e excesso burocrático [...]”. No entanto, afirma que os comentários com conteúdo agressivos e que não respeitam os limites da liberdade de expressão não podem ser comparados com comentários que apresentam ideias oposicionistas ou que desagradam o agente político.¹⁵⁵

¹⁵³ SECOM. **Manual de uso das redes sociais**. 2018, p. 13. Disponível em < <http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/manuais/arquivos/manual-de-uso-de-redes-sociais.pdf>> Acesso em 20 de mar. às 10h42min.

¹⁵⁴ MACHADO, Raquel Ramos. **Agente público não pode bloquear usuários em redes sociais**. Conjur, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-04/raquel-machado-agente-publico-nao-bloquear-usuarios>> Acesso em 7 abr. de 2020 às 21h42min.

¹⁵⁵ MACHADO, Raquel Ramos. **Agente público não pode bloquear usuários em redes sociais**. Conjur, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-04/raquel-machado-agente-publico-nao-bloquear-usuarios>> Acesso em 7 abr. de 2020 às 21h42min.

Por fim, defende que o bloqueio de usuários implica sobre preceitos democráticos, e que estas situações podem ser evitadas:

Se esse agente público é ainda agente político e possui mandato popular, viola ainda preceitos democráticos relacionados à pluralidade, à tolerância e às fases do debate. Democracia requer não apenas manifestação de opinião, mas manifestação de opinião sujeita à contraposição, numa amplitude do diálogo. Se o agente não se considera capaz de dialogar, que não mantenha o perfil na plataforma, ou que o mantenha de forma fechada. A exclusão de um usuário de rede social por agente político detentor de mandato é a exclusão de um cidadão do espaço cibernético, retirando-lhe voz.¹⁵⁶

Dessa forma, em contraponto ao que afirma o Procurador-Geral da República de que contas pessoais de agentes políticos não se submetem aos regramentos impostos à Administração Pública quanto ao uso das mídias sociais, a autora Raquel Ramos Machado defende que a exclusão de comentários opositoristas e por consequência o bloqueio do usuário afronta princípios basilares da democracia.

Em suma, adota-se o posicionamento que defende a impossibilidade de realização de bloqueio de usuários em razão de comentários negativos e opositoristas, uma vez que incluem parte do debate público, político e social que dizem respeito à assuntos de interesse coletivo.

Situação contrária ocorre quando o mesmo usuário profere de forma recorrente comentários com conteúdo agressivo e insultuoso, tendo em vista que, neste caso, o cidadão poderá estar excedendo os limites de sua liberdade de expressão. Porém, cumpre asseverar que neste caso, a medida a ser tomada é a exclusão do comentário, e não o bloqueio do usuário, uma vez que há influência direta no acesso à informação.

Portanto, pode-se concluir que o exercício da liberdade de expressão em conteúdo de interesse público divulgados por agentes políticos se sobrepõe ao seu direito de fazer livre uso de suas mídias sociais e por esta razão promover o bloqueio de diversos usuários sem fundamentação que embase e justifique esta atitude.

¹⁵⁶ MACHADO, Raquel Ramos. **Agente público não pode bloquear usuários em redes sociais**. Conjur, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-04/raquel-machado-agente-publico-nao-bloquear-usuarios>> Acesso em 7 abr. de 2020 às 21h42min.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De proêmio, cumpre ressaltar que o desenvolvimento tecnológico da comunicação de massa para a comunicação em rede desempenhou papel essencial para o Estado e o exercício da democracia. Isso porque, os meios de comunicação de massa, quais sejam, jornal, rádio e televisão, permitiam a emissão de informação à inúmeros pessoas, mas não possibilitavam que estes receptores se tornassem emissores, de maneira que somente os detentores destes meios que poderiam comunicar-se com outras pessoas.

Em contraponto, o surgimento da comunicação de rede através da rede mundial de computadores permitiu a comunicabilidade entre a própria sociedade. No início, a internet foi desenvolvida com objetivos militares e para armazenamento de dados de pesquisas científicas, sendo utilizada em campos universitário. No entanto, com a nova geração Web 2.0 a internet passou a ser utilizada e aprimorada para permitir a comunicação social.

Ainda, ao longo dos anos, foram desenvolvidas diversas plataformas digitais que constituem as mídias sociais e permitem a interação social de forma global. Assim, o indivíduo possuidor dos instrumentos tecnológicos de acesso à internet (notebook, tablet, smartphone) pode se comunicar com todos aqueles que possuem estes acessos.

Desta feita, esta alteração nos paradigmas da comunicação por meios tecnológicos foi crucial no exercício da democracia. Explica-se. O Estado, diante do desenvolvimento social face a crescente utilização das mídias sociais, e da necessidade de aprimorar seus próprios meios de comunicação, passou a integrar a comunidade digital.

Com efeito, a divulgação de informações obrigatórias acerca da atuação estatal passou a ser igualmente publicada nas mídias sociais em contas oficiais do governo, permitindo maior alcance de pessoas, e por consequência, um aumento no conhecimento acerca da realização de atos administrativos, decisões governamentais, políticas públicas, prestação de contas, entre outros.

Neste liame, por meio das ferramentas de interação disponíveis nas plataformas de mídias sociais, os cidadãos começaram a participar de debates públicos sobre assuntos de interesse coletivo que dizem respeito a atuação da Administração Pública, por meio da realização de comentários e compartilhamentos de publicações.

Dessa forma, as postagens realizadas pelo perfil oficial do governo passaram a desempenhar papel como fóruns de discussões. Através deste meio tecnológico a sociedade

passou a debater ações do governo com a realização de comentários positivos, negativos e críticos, com elaboração de argumentações simples a fundamentadas.

Ademais, faz-se necessário destacar que no Estado Democrático de Direito, os direitos de acesso à informação e a liberdade de expressão são fundamentais para o efetivo exercício da democracia e participação social e devem ser aplicados igualmente no uso das mídias sociais pela Administração Pública.

No que concerne ao direito de acesso à informação, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei Federal 12.527/2011, prevê diretrizes básicas para que o Estado publique e disponibilize informações, e, inclusive, impõe publicação obrigatória de informações de interesse público e vincula o uso da internet para promoção do controle social da Administração Pública.

Além do mais, o direito de liberdade de expressão está intrinsecamente relacionado ao direito de acesso à informação. Isso porque, através da efetivação deste segundo direito a sociedade poderá exercer o primeiro, por meio das ideias sobre o assunto de interesse coletivo. Neste caso, a proibição à censura possibilita que o cidadão participe de debates públicos, realize críticas, e se posicione a favor ou contra a atuação do governo.

Não obstante, referente a utilização das mídias sociais, em que pese o governo possuir diversas contas oficiais, seja em âmbito federal, estadual e municipal, atualmente depara-se com situações em que agentes políticos, no exercício do mandato ao qual foram eleitos, passam a fazer uso de suas contas nas mídias sociais para demonstrar sua atuação governamental e divulgar informações de interesse público. Diante disso, inúmeros usuários que foram bloqueados e impedidos de acessar as publicações e participarem dos fóruns de debates reclamaram seus direitos fundamentais.

Desta feita, a pesquisa em apreço buscou elucidar a questão jurídica sob os fundamentos do direito de liberdade de expressão e acesso à informação, para a qual os objetivos propostos se mostraram satisfatórios para a obtenção dos resultados.

Destarte, contrariando as hipóteses elaboradas, extraiu-se da pesquisa que há situações específicas em que o direito de acesso à informação possa estar sendo indevidamente restringido quando realizado o bloqueio de usuários, o que não se esperava como resultado, tendo em vista a publicação nos diários oficiais.

Verificou-se que, o direito de acesso à informação é restringido quando o agente político realiza publicações imediatamente ao ato administrativo realizado, enquanto as

divulgações pelos instrumentos oficiais da Administração Pública ainda não foram realizadas. Ainda, quando a informação publicada em sua conta, em que pese não ser imediata, não possa ser encontrada nas contas ou sites oficiais, ou, quando divulgadas nos sites, estão estruturadas e com linguagem complexa, impossibilitando a interpretação por todos os cidadãos. E por último, quando o agente político realiza lives para divulgar conteúdos acerca de sua atuação no governo de forma que, o usuário bloqueado não possa acessar a mídia, e que este tipo de conteúdo normalmente não é disponibilizado pelos instrumentos de publicações oficiais.

Ademais, no que concerne a verificação da possibilidade de realização do bloqueio sob a égide da liberdade de expressão, constatou-se que uma das razões para a efetivação dos bloqueios dos usuários é a realização de comentários negativos, críticos, agressivos e ofensivos. Desta feita, sob uma análise deste respectivo direito e seus limites, verificou-se que a censura realizada por meio do bloqueio é indevida.

Destarte, quando o bloqueio de usuários se dá pelas razões expostas a censura ocorre uma vez não há justificativa para impedir a participação do cidadão no debate público que se desenvolve nas publicações. Especificamente quanto a comentários agressivos e ofensivos, a orientação aplicada ao uso pela Administração Pública é a exclusão dos respectivos comentários, haja vista que o bloqueio do usuário recai sobre o direito de acesso à informação.

Portanto, para proibição do bloqueio de usuários por agentes políticos sob os fundamentos do direito de acesso à informação e liberdade de expressão, faz-se necessário análise específica do conteúdo divulgado pelo agente político, com o objetivo de verificar tanto o conteúdo de interesse público quanto o momento em que as informações estão sendo divulgadas.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. R. Dir. adm., Rio de Janeiro, 217:55-66, jul./set. 1999. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>> Acesso em 10 nov. 2019
- ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Representantes, representados e mídias sociais: Mapeando o mecanismo de agendamento informacional**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AU3JRN/1/final_tese.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020.
- ARAS, Augusto. **Parecer AJC/PGR nº 367042/2019**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/MS36666.pdf>> Acesso em 25 de mar. de 2020.
- BARREIROS, Gustavo Alem. **A Lei de Acesso à Informação e o Facebook: como a LAI e as redes sociais podem enfrentar uma sociedade desconfiada e a corrupção enraizada?** Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, n. 1, p. 204-220, 2015, p. 15
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª ed. Ebook em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva: 2018.
- BATISTA, Carter. **Publicação no Twitter**. Disponível em <<https://twitter.com/essediafoilouco/status/1212539026026246145>> Acesso em 23 de mar. de 2020.
- BATTEZINI, Andy Portella; REGINATO, Karla Cristine; ZAMBAM, Neuro José. **Acesso à informação, debate público e direito ao desenvolvimento**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 242/255, Jan/Abr. de 2017. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3098>> Acesso em 19 de mar. de 2020.
- BERNARDI, Amarildo José. **Informação, comunicação, conhecimento: evolução e perspectivas**. Revista TransInformação, Campinas, n. 19, p. 39-44, jan/abr 2007. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tinf/v19n1/04.pdf>> Acesso em 16 de mar. de 2020.
- BLUM, Renato Opice. **Liberdade de expressão do agente público em suas redes sociais**. Disponível em www.granadeiro.adv.br/clipping/2019/03/29/liberdade-de-expressao-do-agente-publico-em-suas-redes-sociais. Acesso em 02 set. 2019
- BOLSONARO, Jair Messias. **Publicação no Instagram**. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/B-kw7kSh4ei/>> Acesso em 5 de abr. de 2020.
- _____. **Publicação no Twitter**. Disponível em <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1057668726370254848>> Acesso em 4 de abr. de 2020.

_____. **Publicação no Twitter**. Disponível em <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1242131280415862784>> Acesso em 4 de abr. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 de mar. de 2020.

_____. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. DOU de 18.11.2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acesso em 18 de mar. de 2020.

BRITO, Chistiano Julio Pilger de. **Cibercultura e as mídias sociais: aplicativos de comunicação e representações cibernéticas de redes sociais**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2018. Disponível em <http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/3986/2/Christiano_Brito_2018.pdf> Acesso em 16 de mar. de 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. E-book em Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

CAPARELLI, Sérgio. **Comunicação de massa sem massa**. 5ª ed. São Paulo: Sumos Editorial, 1986. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=-SDtgXeSYqIC&oi=fnd&pg=PA9&dq=evolu%C3%A7%C3%A3o+da+comunica%C3%A7%C3%A3o+em+massa&ots=S9YwtzyqrC&sig=GEti6v-jyZTw5MMctYyLNHuS62g#v=onepage&q&f=false>> Acesso em _____

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2º ed. rev., ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. E-book Kindle. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003.

_____; CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Liberdade de expressão na internet: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, 2016. Disponível em <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2018/06/claudio-de-oliveira-santos-colnago.pdf>> Acesso em 02 de mar. de 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A democratização dos meios de comunicação em massa**. Revista USP, São Paulo, n.48, p. 6-17, dez/fev 2000-2001. Disponível <<http://www.periodicos.usp.br/revusp/article/download/32887/35457>> Acesso em 15 de mar. de 2020.

COSTA, Leonardo. **Publicação no Twitter**. Disponível em <<https://twitter.com/leonardokkkj/status/1250972755861921792>> Acesso em 23 de mar. de 2020.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>> Acesso em 12 nov. 2019.

DEMORI, Leandro. **Publicação no Twitter.** Disponível em <<https://twitter.com/demori/status/1076452191198736384>> Acesso em 23 de mar. de 2020.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

EXAME. **Bolsonaro anuncia lives no Facebook todas as quintas-feiras, às 18h30.** Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-anuncia-lives-no-facebook-todas-as-quintas-feiras-as-18h30/>> Acesso em 05 de abr. de 2020.

FACEBOOK. **Sobre nós.** Disponível em <<https://about.fb.com/>> Acesso em 17 de mar. de 2020.

FERREIRA, Mauro Mendes. **Publicação no Instagram.** Disponível em <<https://www.instagram.com/p/B1FOC3VFpRD/>> Acesso em 5 de abr. de 2020.

_____. **Publicação no Instagram.** Disponível em <https://www.instagram.com/p/B1Md5SIFb_d/> Acesso em 5 de abr. de 2020.

G1. **Tribunal americano proíbe Trump de bloquear críticos no Twitter.** Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/09/tribunal-americano-proibe-trump-de-bloquear-criticos-no-twitter.ghtml>> Acesso em 09 set. 2019.

GOMES, Wilson. **A democracia no mundo digital** (Coleção Democracia Digital). E-book Kindle. Edições Sesc SP, 2019.

GOVERNO DE MATO GROSSO. **Perfil no Instagram.** Disponível em <<https://www.instagram.com/p/B5F0hIeF6Pi/>> Acesso em 5 de abr. de 2020.

INSTAGRAM. **Sobre nós.** Disponível em <<https://about.instagram.com/about-us>> Acesso em 17 de mar. de 2020.

KEMP, Simon. **Digital 2020: Global Digital Overview.** Disponível em <<https://datareportal.com/reports/digital-2020-global-digital-overview>> Acesso em 18 de mar. de 2020.

LABORDE, Antonia. El País. **Trump não pode mais bloquear críticos no Twitter.** Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/09/internacional/1562690926_394299.html> Acesso em 09 set. 2019

LEITE, Marcelo. **Publicação no Twitter.** Disponível em <<https://twitter.com/marcelloleiterj/status/1249463438809673728>> Acesso em 23 de mar. de 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 20º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Aline Poggi Lins de. **Mídias sociais na web: uma análise da mídia de olho na CI na perspectiva da disseminação de informação**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Universidade Federal da Paraíba, 2013. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/3938/1/ArquivoTotalAline.pdf>> Acesso em 15 de mar. de 2020.

MACHADO, Raquel Ramos. **Agente público não pode bloquear usuários em redes sociais**. Conjur, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-04/raquel-machado-agente-publico-nao-bloquear-usuarios>> Acesso em 7 abr. de 2020.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos fundamentais do marco civil da internet: lei 12.965/2014**. E-book Kindle. São Paulo: Edição do autor, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed. Versão digital. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/search?q=constitucional&redirectOnClose=/>> Acesso em 20 out. 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª ed. rev. amp. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2015.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Versão Digital em Minha Biblioteca. São Paulo: Atlas, 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. rev. e atual Versão digital. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978761/cfi/6/10!4/2/4@0:41.3>> Acesso em 20 out. 2019.

NATHALIA. **Publicação no Twitter**. Disponível em <<https://twitter.com/arrobanathalia/status/1167152688058032128>> Acesso em 23 de mar. de 2020.

NETO, Honório Silveira. **Fundamento do Estado Democrático de Direito**. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1416/1345>> Acesso em 10 nov. 2019.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues; CORTELLINI, Isabel. **Liberdade de expressão em tempos de internet**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/ConstituicaoonaEscola/123,MI287487,51045-Liberdade+de+expressao+em+tempos+de+internet>> Acesso em 20 out. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

O'REILLY, Tim. **O que é Web 2.0: padrões de design e modelos de negócios para a nova geração de software**. 2006. Disponível em

<<https://pressdelete.files.wordpress.com/2006/12/o-que-e-web-20.pdf>> Acesso em 15 de mar. de 2020.

PASSARELLI, Vinícius. **Bolsonaro é 3º governante mais popular do mundo nas redes.** 2020. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/bolsonaro-e-3-governante-mais-popular-do-mundo-nas-redes,3787a49fcb010c69cce38b43eda7ad3c6sdugl3a.html>> Acesso em 12 de abr. de 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais.** 2. ed. Versão Digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600281/cfi/4!/4/4@0.00:11.5>> Acesso em 20 out. 2019.

PERLES, João Batista. **Comunicação: conceitos, fundamentos e história.** Biblioteca. On-line de Ciências da Comunicação, 2007. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentoshistoria.pdf>> Acesso em: 15 de mar. de 2020.

PIARANTI, Octavio Penna; MARTINS, Paulo Emílio Matos. **Políticas públicas para as comunicações no Brasil: adequação tecnológica e liberdade de expressão.** Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, issn 0034-7612, mar./abr. 2008. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6634/5218>> Acesso em 20 out. 2019.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 12. ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTANA, Marília Barreto de; SOUZA, Cristiane Gabriela Boesing de. **Uso das Redes Sociais por Órgãos Públicos no Brasil e possibilidades de contribuição do monitoramento para gestão.** Revista Gestão.Org, v. 15, Edição Especial, 2017. p. 99-107, ISSN 1679-1827. Disponível em <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/gestaoorg/article/viewFile/231120/26093>> Acesso em 20 out. 2019

SANTOS, Gustavo Henrique Campos dos. **O uso das mídias sociais no poder público: análise do perfil 'Senado Federal' no Facebook.** Tese de Dissertação, UJP, mai. 2016. Disponível em <<http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/358>> Acesso em 20 out. 2019.

SANTOS, Juliana Matos. **O Tribunal Superior Eleitoral e sua comunicação nas redes sociais: uma comparação das eleições de 2014, 2016 e 2018 à luz da lei de acesso à informação e da minirreforma eleitoral de 2015.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WFWE/1/disserta__o_juliana_matos_santos.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2020.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo.** 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SCHOLTZ, Alexandre; GOMES, Celso Augusto dos Santos. **A utilização das mídias sociais nas instituições públicas: o princípio constitucional da publicidade e o exercício da cidadania.** Disponível em

<<http://www.bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/2982/1/ALEXANDRE%20SCHOLTZ.pdf>> Acesso em 02 de set. 2019.

SECOM. **Manual de uso das redes sociais**. 2018. Disponível em <<http://www.secom.gov.br/aceso-a-informacao/manuais/arquivos/manual-de-uso-de-redes-sociais.pdf>> Acesso em 20 de mar. de 2020.

SENADO. **Guia de Atuação do Senado nas Mídias Sociais**. 2012, p. 12. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/fundamentos-e-diretrizes/diretrizes/guia-de-atuacao-nas-redes-sociais>> Acesso em 20 de mar. de 2020.

SIGNIFICADOS. **Significado de Blog**. Disponível em <<https://www.significados.com.br/blog/>> Acesso em 15 de mar. de 2020.

_____. **Significado de brainstorming**. Disponível em <<https://www.significados.com.br/brainstorming/>> Acesso em 15 de mar. de 2020.

_____. **Significado de Feedback**. Disponível em <<https://www.significadosbr.com.br/feedback>> Acesso em 22 out. 2019.

_____. **Significado de Feedback**. Disponível em <<https://www.significadosbr.com.br/feedback>> Acesso em 22 out. 2019.

_____. **Significado de hashtag**. Disponível em <<https://www.significados.com.br/hashtag/>> Acesso em 28 de mar. de 2020.

_____. **Significado de Wiki**. Disponível em <<https://www.significados.com.br/wiki/>> Acesso em 15 de mar. de 2020.

SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. R. Dir. adm., Rio de Janeiro, 1988. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>> Acesso em 9 nov. 2019.

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos da teoria e pesquisa da comunicação e dos media**. 2. ed. Porto: Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação. 2006. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-elementos-teoria-pesquisa-comunicacaomedia.pdf>. Acesso em 15/03/2020 às 15h51min.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acompanhamento Processual**. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766575>> Acesso em 25 de mar. de 2020.

TEDESCHI, Lucas. **Você sabe o que é feed? Não! Aprenda a usar essa ferramenta incrível**. Disponível em <<http://manualdatecnologia.com/dicas/voce-sabe-o-que-e-feed-aprenda-a-utilizar-essa-ferramenta-incrivel/>> Acesso em 22 out. 2019 às 21h31min.

TENORIO, Lucas Passos; DEBOÇA, Leonardo Pinheiro. **O uso das redes sociais pela Administração Pública para informação e criação de espaços digitais de deliberação cidadã**. Disponível em <<http://www.profiap.org.br/profiap/eventos/2016/i-congresso->

nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica/anais-do-congresso/40692.pdf> Acesso em 02 set. 2019.

TWITTER. **As regras do Twitter**. Disponível em <<https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/twitter-rules>> Acesso em 17 de mar. de 2020.

VIANA, Thiago G.; VECCHIATTI, Paulo Iotti Roberto. **Ação Popular com Pedido de Medida Liminar**. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/acao-bolsonaro-desbloqueie-pessoas.pdf>> Acesso em 25 de mar. de 2020.

WHITE, Andrew. **Mídias digitais e sociedade: transformando economia, política e práticas sociais**. 1ª edição. E-book Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva, 2016.